Estratégia
Carreira Jurídica

Aula 00

Legislação Penal e Processual Especial p/ PC-CE (Delegado) - 2020

Autor:
Ivan Luís Marques da Silva, Vitor De Luca

15 de Dezembro de 2019

Sumário

Legislação Penal e Processual Penal para Concursos 01

1 - Considerações Iniciais 04

2 – Sistema de classificação dos crimes hediondos 05

3 - Crimes hediondos em espécie 09

4 - Crimes equiparados aos delitos hediondos 32

5- Vedação à concessão de anistia, graça e indulto 37

6 - Liberdade provisória e fiança 40

7 - Regime de cumprimento de pena 41

8 - Progressão de regime 43

9 - Direito de apelar em liberdade 47

10 - Prisão temporária 48

11- Estabelecimentos Penais 50

12 - Livramento condicional 51

13 - Delação eficaz 53

14 - Associação criminosa qualificada 54

15 - Traição benéfica 56

16 - Causas de aumento de pena e benefícios prisionais 57

17 - Lista de Questões sem comentários 58

18 - Lista de Questões com comentários 71

19 - Resumo 95

20 - Gabarito 98

LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL PARA CONCURSOS

Iniciamos nosso Curso Regular de Legislação Penal e Processual Penal Extravagante em **teoria** e **questões**, voltado para as etapas de qualquer certame público que cobre a referida disciplina.

O objetivo do trabalho em apreço é prepará-lo para qualquer concurso na área jurídica. Destina-se, portanto, aos concursos de **Procuradorias**, **Defensorias**, **Magistratura**, **Ministério Público e Delegados de Polícia**.

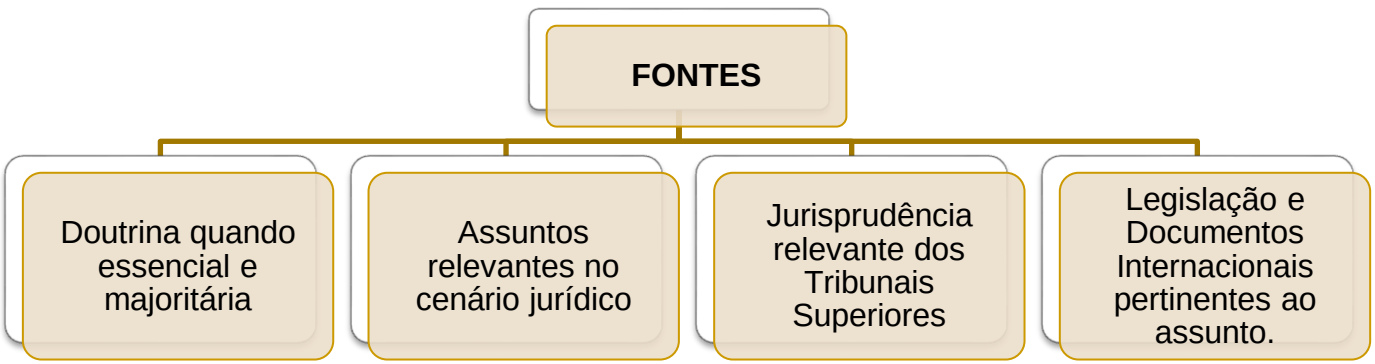
Os assuntos serão tratados para atender tanto àquele que está iniciando os estudos em sede de legislação penal e processual penal extravagante como àquele que está estudando há mais tempo. Os conceitos serão expostos de forma didática, com explicação dos institutos jurídicos e resumos da jurisprudência, quando importante para a prova.

Trata-se do curso **mais completo** de Legislação Penal e Processual Penal Extravagante que dispomos, espinha dorsal dos nossos cursos específicos, preparados e adaptados para cada edital.

Confira, a seguir, com mais detalhes, a nossa metodologia.

METODOLOGIA DO CURSO

As aulas levarão em consideração as seguintes "fontes", ou seja, os matizes a partir dos quais os nossos materiais são estruturados:



Para tornar o nosso estudo mais completo, é muito importante resolver questões anteriores para nos situarmos diante das possibilidades de cobrança. Vamos explorar todas as bancas e todo o portfólio de questões de que dispomos. Algumas aulas terão mais de 100 páginas!

Vistos alguns aspectos gerais da matéria, teçamos algumas considerações acerca da **metodologia de estudo**.

O nosso livro eletrônico em formato *pdf* tem por característica essencial a **didática**. Com isso, o curso todo se desenvolverá com uma leitura de fácil compreensão e assimilação.

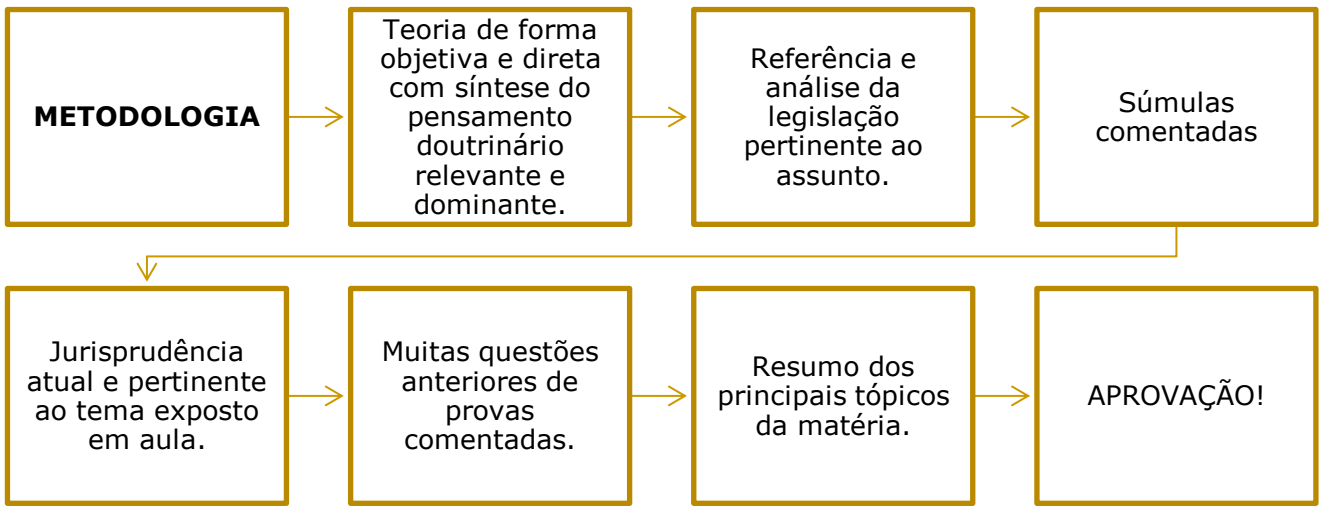
Isso, contudo, não significa superficialidade. Sempre que necessário e importante, os assuntos serão aprofundados. A didática, entretanto, será fundamental para que, diante do contingente de disciplinas, do trabalho, dos problemas e questões pessoais de cada aluno, possamos extrair o máximo de informações para a hora da prova.

Para tanto, o material será permeado de **esquemas**, **gráficos informativos**, **resumos**, **figuras**, tudo com a pretensão de "chamar a atenção" para as informações que realmente importam.

Com essa estrutura e proposta pretendemos conferir segurança e tranquilidade para uma **preparação completa, sem necessidade de recurso a outros materiais didáticos**.

Finalmente, destaco que um dos instrumentos mais relevantes para o estudo em *pdf* é o **contato direto e pessoal com o Professor através do fórum de dúvidas**. Aluno nosso não vai para a prova com dúvida! Por vezes, ao ler o material surgem incompreensões, dúvidas, curiosidades, nesses casos basta acessar o computador e nos escrever. Assim que possível, responderemos a todas as dúvidas. É notável a evolução dos alunos que levam a sério essa metodologia.

Assim, cada aula será estruturada do seguinte modo:



APRESENTAÇÃO PESSOAL

Eu me chamo Vitor De Luca, além de professor de direito, sou **Juiz Federal Substituto da Justiça Militar**, sonho esse que se tornou realidade desde outubro de 2015, momento em que obtive a 10ª colocação no certame. Antes de pertencer à Magistratura, exerci, com muito orgulho, o cargo de Defensor Público Federal por aproximadamente 10 anos (2006/2015), sendo os últimos 8 anos destinados a defender os meus assistidos nos Tribunais Superiores, mais precisamente no Superior Tribunal de Justiça, no Superior Tribunal Militar e no Supremo Tribunal Federal, ou seja, quando sai da Instituição Defensória exercia o cargo de **Defensor Público Federal** de categoria especial. Confesso que minha ascensão na Defensoria Pública da União (DPU) foi meteórica. A razão para isso foi justamente ter obtido uma excelente colocação no 2º certame da Instituição, que foi realizado em 2004/2005 (6º lugar – Região Centro-Oeste). Por derradeiro, antes de pertencer aos quadros da DPU, laborei como **advogado do Metrô-SP** por cerca de 3 (três) meses no ano de 2005, após ter obtido a 6ª colocação em concurso público. Formei-me em Direito pela PUCCAMP (Pontifícia Universidade Católica de Campinas) no ano de 2002 e sou **pós-graduado em Direito Militar pela UNISUL** (2010/2011). Tenho ainda uma obra publicada na seara processual penal militar (A prisão provisória na Justiça Militar e a Constituição Federal), que atualmente está sendo atualizada e em breve será disponibilizada à venda. Fui **examinador suplente no 5º Concurso para Defensor Público Federal** nas matérias de Penal, Processo Penal, Penal Militar, Processo Penal Militar e Eleitoral.

CRONOGRAMA DE AULAS

O cronograma de aulas constará na página eletrônica do aluno. Eventuais ajustes poderão ocorrer, especialmente por questões didáticas. De todo modo, sempre que houver alterações no cronograma acima, vocês serão previamente informados, justificando-se.

CRIMES HEDIONDOS

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O termo **crime hediondo** foi introduzido de forma inédita pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XLIII e teve como grande finalidade conferir um **tratamento mais rigoroso aos delitos impregnados de maior repulsa social**. Eis o preconizado pelo supracitado dispositivo constitucional:

" A lei considerará crimes **inafiançáveis** e **insuscetíveis de graça** ou **anistia** a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e **os definidos como crimes hediondos**, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evita-los, se omitirem (art. 5º, XLIII, da CF)".

Observem que a Constituição Federal determina ao legislador ordinário a indicação de quais infrações penais serão catalogadas nesse seleto grupo dos crimes hediondos. Essa imposição constitucional endereçada ao legislador ordinário tem por escopo resguardar de forma eficiente determinados bens jurídicos. Tal obrigação oriunda do Poder Constituinte Originário é denominada de **mandado de criminalização.** Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, integrante do Supremo Tribunal Federal, *"a Constituição de 1988 contém um significativo elenco de normas que, em princípio, que não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de condutas (CF, art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV; art. 7º, X; art. 227, §4º). Em todas essas normas é possível identificar um mandado de criminalização expresso, tendo em vista os bens e valores envolvidos."*[1]

Dessa forma, é correto dizer que foi a própria Constituição Federal a responsável por restringir alguns direitos aos apenados por essas condutas delituosas mais gravosas, **proibindo** expressamente a concessão de **fiança**, assim como a **graça** e a **anistia**.

[1] (STF – Segunda Turma – HC 104410, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 27/03/2012)

2 – SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES HEDIONDOS

Há **três sistemas** para apontar o crime como hediondo.

SISTEMA LEGAL – De acordo com esse sistema, a missão de catalogar determinado crime como hediondo é exclusiva do legislador. De tal sorte, é crime hediondo aquele definido como tal pela lei. O legislador quando etiqueta determinado delito como hediondo o faz levando em conta a gravidade abstrata do delito. Por esse sistema, o rol dos crimes hediondos é taxativo (*numerus clausus*), não admitindo qualquer ampliação divergente do texto legal. A grande vantagem desse sistema reside exatamente na segurança jurídica, pois apenas e tão somente os crimes expressamente descritos em lei como hediondos podem sofrer os rigores dessa categoria de delitos. A crítica desse sistema, por sua vez, recai sobre a impossibilidade de o magistrado considerar as peculiaridades do caso concreto para rotular um crime como hediondo. Vale dizer, ainda que o agente seja causador de imensa repulsa social com a sua conduta ilícita, se o crime não for catalogado como hediondo em lei, o magistrado não pode considerá-lo como hediondo.

SISTEMA JUDICIAL – A aferição de determinado crime como hediondo é feita pelo magistrado à luz do caso concreto. Assim, ao julgador é conferida o papel de etiquetar determinada conduta criminosa como hedionda, com base na gravidade concreta do comportamento ilícito. Esse sistema sofre severas críticas, porquanto pode causar enorme insegurança jurídica ao alargar em demasia o campo discricionário de atuação do magistrado e, notadamente, por malferir o princípio da taxatividade.

SISTEMA MISTO - Esse sistema mescla os dois sistemas antecedentes. O diploma legal estabelece um rol exemplificativo *(numerus apertus)* dos crimes hediondos, podendo o magistrado reconhecer como hediondo outros delitos não descritos nessa relação apresentada pelo legislador. O legislador estipula alguns crimes hediondos e também fixa um conceito genérico de crime hediondo, cabendo ao magistrado catalogar determinada conduta como hedionda com fundamento nessas premissas conceituais previstas em lei, ou seja, estamos diante de uma hipótese de interpretação analógica (*intra legem*). Esse sistema também não está imune às críticas, sobretudo por não resolver a questão atinente à segurança jurídica ante a ausência de um claro critério objetivo acerca da conceituação de crime hediondo.

E qual foi o critério adotado pela Brasil?

Adotamos o **sistema legal**. A **lei federal de nº 8.072/90** foi incumbida de regulamentar o tema, indicando o rol taxativo dos crimes hediondos, mas absteve-se de apresentar um conceito legal do que seria crimes hediondos. Vale dizer, **não existe na lei nenhuma definição científica sobre o delito hediondo, mas apenas a indicação dos tipos penais merecedores dos rigores da hediondez**. A infração penal não constante no grupo seleto do art. 1º da Lei nº 8072 não será considerada como hedionda, ainda que o magistrado entenda como extremamente graves as circunstâncias fáticas do caso concreto. Pensamento diverso caracterizaria a indevida analogia *in malan partem* em sede de Direito Penal.

Como se vê, o Brasil adotou um sistema (legal) que também recebe uma forte crítica por não permitir que o Estado-Juiz analise as peculiaridades do caso concreto e chancele a conduta descrita em lei como hedionda. Em razão disso, o professor e advogado Toron "*sugere a criação de uma ´cláusula salvatória´, permitindo que, a depender das circunstâncias do caso concreto, o juiz afastasse a natureza hedionda de um*

crime constante do rol fixado pelo legislador, mas jamais sua ampliação para a inclusão de crimes que não foram enumerados previamente pelo legislador como crimes hediondos[2]. Registre-se que essa tese doutrinária ainda não encontra amparo na jurisprudência pátria.

A Lei n. 8.072/90 contém 13 dispositivos legais, que versam sobre **regras de cunho material e processual**. Vejamos, em rápida análise, os principais destaques desse diploma legal:

• O art. 1º enumera o rol taxativo dos crimes classificados como hediondos;

• O art. 2º, incisos I e II, proíbe a concessão de anistia, graça e indulto, assim como a concessão de fiança;

• o art. 2º, §1º, fixa o cumprimento da pena por crime hediondo em regime inicial fechado;

• o art. 2º, §2º, com redação determinada pela Lei n. 11.464/2007, cuidava da promoção carcerária aos apenados por crimes hediondos, nos seguintes termos: "a progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)". **Tal regra foi revogada pelo art. 19 da Lei nº 13.694/19, diploma legal conhecido como pacote anticrime e com vigência a contar de 23 de janeiro de 2020, que tornou mais rígido o critério objetivo para a progressão de regime dos crimes hediondos**;

• o art. 2º, §3º, renumerado pela Lei n. 11.464/2007, preconiza que, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade;

• o art. 2º, §4º, renumerado pela Lei n. 11.464/2007, dispõe sobre a prisão temporária aos apenados por crimes hediondos;

• o art. 3º atribui à União a obrigação de manter estabelecimentos penais de segurança máxima;

• os arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º alteraram alguns dispositivos legais do Código Penal;

• o art. 10 acrescentou parágrafo único ao art. 35 da Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976 (Antiga Lei de Drogas), porém houve a revogação desse artigo revogada pela atual Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006).

---

[2] TORON, Alberto Zacharias. *Crimes Hediondos: o mito da repressão penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996, p. 98.

Ao mencionar os crimes hediondos, o art. 1º da Lei nº 8072/90 aponta expressamente o *nomem iuris* do delito e, em seguida, indica o seu respectivo dispositivo legal. Vamos exemplificar: Latrocínio (art. 157, §3º, *in fine*).

Questão: Os crimes militares que têm correspondência com o rol taxativo do art. 1º da Lei nº 8072/90 podem ser considerados hediondos?

A resposta é negativa. Assim, em prol do princípio da taxatividade, nenhum crime militar pode ser considerado hediondo ante a ausência de sua previsão no rol *numerus clausus* do art. 1º da Lei nº 8.072/90. Esse é o pensamento do professor Renato Brasileiro de Lima:

"Perceba-se, então, que o legislador da Lei nº 8072/90 não teve o cuidado de conferir natureza hedionda aos crimes militares. Logo, os crimes militares de homicídio qualificado (CPM, art. 205, §2º), latrocínio (CPM, art. 242, §3º), extorsão qualificada pela morte (CPM, art. 243, §2º), atentado violento ao pudor (CPM, art. 233) e epidemia com resultado morte (CPM, §1º) não são considerados hediondos, por mais que sua descrição típica seja bastante semelhante às figuras delituosas constantes do Código Penal. Raciocínio semelhante também se aplica ao crime militar de genocídio, previsto no art. 208 do Código Penal Militar, que também não pode ser considerado hediondo, já que o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8072/90, ao rotular como hediondo o crime de genocídio, refere-se apenas àquelas figuras delituosas previstas nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 2889/56.

A disparidade de tratamento do crime militar e do crime comum já foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal[3], que, no entanto, concluiu que a diferença de tratamento legal entre os crimes comuns e os crimes militares, mesmo em se tratando de crimes militares impróprios, não revela inconstitucionalidade, pois o Código Penal Militar não institui privilégios. Ao contrário, em muitos pontos, o tratamento dispensado ao autor de um delito é mais gravoso do que aquele do Código Penal comum. Portanto, aos olhos da Suprema Corte, não se afigura possível a aplicação do Código Penal Militar apenas na parte que interessa ao acusado, sob pena de se criar uma norma híbrida, em parte composta pelo Código Penal Militar e, em outra parte, pelo Código Penal comum, o que representaria

[3] HC 86459/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02/02/2007.

evidente violação ao princípio da reserva legal e ao próprio princípio da separação de poderes."[4]

Questão: Os crimes hediondos receberam tratamento diferenciado pelo legislador quanto ao seu trâmite?

Em razão de recente acréscimo advindo pela lei 13.285/16, o Código de Processo Penal em seu art. 394-A[5] passou a determinar que os processos que apurem a prática de crime hediondo **terão prioridade de tramitação em todas as instâncias**. Por ser uma norma processual, a aplicação do art. 394-A do CPP é imediata, nos exatos termos do art. 2º do citado *Codex*[6].

Notem que o art. 394-A do Código de Processo Penal não faz menção aos crimes equiparados aos hediondos, ou seja, tortura, terrorismo e tráfico ilícito de entorpecentes.

Questão: O art. 394-A do CPP também se aplica aos delitos equiparados aos hediondos?

A resposta é positiva. No ponto deve ser feita uma interpretação extensiva. Aliás, esse é o posicionamento do professor Nestor Távora:

" Muito embora o dispositivo legal em apreço refira-se à prioridade de tramitação para processos que envolvam crimes hediondos, deve ele também ser aplicado aos processos que se refiram aos crimes equiparados a hediondos, a saber: tráfico de drogas (Lei nº 11343/06), terrorismo (Lei 13260/16) e tortura (Lei nº 9455/97)"[7]

[4] BRASILEIRO DE LIMA, Renato. *Legislação Criminal Especial Comentada*. Volume único. 6ª edição. Salvador: Editora JusPodvm, 2018, p.198.

[5] Art. 394-A do CPP: Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

[6] Art. 2º do CPP: A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

[7] Távora, Nestor. *Código de Processo Penal para concursos*. 8ª edição. Salvador: Editora JusPodvm, 2017, p. 692.

3 –CRIMES HEDIONDOS EM ESPÉCIE

Art. 1º, *caput, da Lei nº 8072/90:* São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-lei n. 2.848/40 —Código Penal, **consumados** ou **tentados**:

O rol dos crimes hediondos encontra-se no art. 1º da Lei nº 8072/90. O legislador optou por inserir nos **incisos** do art. 1º os **delitos hediondos previstos no Código Penal Comum**. Já o **parágrafo único** do art. 1º da Lei nº 8.072/90 cuida dos **crimes hediondos descritos na legislação penal extravagante**, quais sejam, o genocídio (Lei 2.889/56), a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido (art. 16 da Lei 10.826/03), o comércio ilegal de armas de fogo (art. 17 da Lei nº 10.826/03), tráfico internacional de armas de fogo, acessório ou munição (art. 18 da Lei nº 10.826/03), crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. **Esses três últimos crimes foram introduzidos pela Lei nº 13.964/19, com vigência prevista para o dia 23 de janeiro de 2020**, ou seja, apenas após essa data esses crimes passam a condição de crime hediondo.



O delito previsto no rol taxativo do art. 1º da Lei nº 8072/90 é hediondo, pouco importando se ele restou **consumado** ou **tentado**. Os rigores da Lei nº 8072/90 têm incidência tanto aos crimes consumados como os tentados do supracitado dispositivo legal.

Desde já, cumpre consignar que **a Lei nº 8072/90 sofreu sucessivas alterações** pelas seguintes leis: Lei 8930/94, Lei 9695/98, Lei 11464/07, Lei 12015/09, Lei 12978/14, Lei 13142/15, Lei 13.497/17 e Lei 13.964/19. Vamos esmiuçar a importâncias dessas leis para os crimes hediondos e equiparados.

Lei 8.930/94 – inseriu o homicídio simples cometido em atividade típica de grupo de extermínio, o homicídio qualificado e o genocídio no rol dos crimes hediondos. Simultaneamente excluiu desse rol o envenenamento de água potável qualificado pela morte.
Lei 9.695/98 – inseriu o delito de falsificação de medicamentos no rol dos crimes hediondos.
Lei 11.464/07 – disciplinou a progressão de regime aos crimes estampados na lei 8072/90.
Lei 12015/09 – esse diploma legal foi responsável por unificar num mesmo tipo penal os delitos de atentado violento ao pudor e de o estupro, com o *nomen iuris* de estupro. Com isso, o delito de atentado violento ao pudor foi excluído do rol do art. 1º da Lei nº 8072/90. Com a criação da figura típica conhecida como estupro de vulnerável, tal infração penal também passou a fazer parte do rol dos crimes hediondos.
Lei 12.978/14 – catalogou como crime hediondo o delito de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput* e §§ 1º e 2º, do CP)
Lei 13.142/15 – acrescentou no rol dos crimes hediondos os delitos crimes de lesões corporais gravíssimas ou seguidas de morte contra policiais ou integrantes das Forças Armadas ou contra seus familiares em razão dessa condição.
Lei 13.497/17 – inseriu no rol dos crimes hediondos a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito descrito no artigo 16 da Lei nº 10826/03.
Lei 13.496/19 - acrescentou no rol dos crimes hediondos os seguintes delitos: a) roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, §2º, V, do CP); b) roubo circunstanciado pelo emprego de

arma (art. 157, §2º-A, I, do CP); c) roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, §2º-B, do CP); d) roubo qualificado pelo resultado lesão grave (art. 157, §3º, 1ª parte, do CP); e) extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte; f) furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, §4º-A, do CP), g) comércio ilegal de arma de fogo (art. 17 do Estatuto do Desarmamento), h) tráfico internacional de armas de fogo, acessório ou munição (art. 18 do Estatuto do Desarmamento), i) crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. Tornou mais rígida a promoção carcerária para os crimes hediondos com o aumento de tempo de cumprimento de pena (art. 112 da LEP). Vedou o benefício da saída temporária aos condenados por crimes hediondos com o resultado morte. Proibiu o livramento condicional aos condenados por crimes hediondos com o resultado morte.

E quais são esses delitos considerados hediondos?

I – **homicídio** (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e **homicídio qualificado** (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, VIII); (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I-A – l**esão corporal dolosa de natureza gravíssima** (art. 129, § 2º) e **lesão corporal seguida de morte** (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

II - **roubo**:

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - **extorsão** qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º) (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019);

IV - **extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada** (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

V - **estupro** (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º);(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VI - **estupro de vulnerável** (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VII - **epidemia com resultado morte** (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VII-B - **falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais** (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VIII - **favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável** (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). (Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014)

IX - **furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum** (art. 155, § 4º-A) (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: I - o crime de **genocídio**, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; II - o crime de **posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido**, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; III - o crime de **comércio ilegal de armas de fogo**, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) IV - o crime de **tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição**, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019); V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.” (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

HOMICÍDIO SIMPLES PRATICADO EM ATIVIDADE TÍPICA DE GRUPO DE EXTERMÍNIO E HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 1º, I, DA LEI 8072/90)

A lei 8072/90 quando entrou em vigor recebeu diversas críticas ao dar mais importância aos bens jurídicos patrimônio, dignidade sexual e situações de perigo comum do que a própria vida humana. Para corrigir esse equívoco, sobretudo após a morte brutal da atriz Daniela Perez e das famosas chacinas de Vigário Geral e da Candelária ocorridas na cidade do Rio de Janeiro/RJ, houve uma enorme pressão popular que resultou na edição da Lei nº 8930/94, diploma legal responsável por inserir o homicídio no rol dos crimes hediondos.

Questão: O crime de homicídio simples em atividade típica de grupo de extermínio praticado antes da entrada em vigor da Lei 8930/94 pode ser considerado como hediondo?

A resposta é negativa. Afinal de contas, estamos diante de um típico exemplo de ***novatio legis in pejus***, ou seja, nova lei que piora a situação jurídica do agente. Portanto, não há que se falar em irretroatividade de lei penal mais gravosa, vedação estampada no art. 5º, LX, da Constituição Federal[8].

O homicídio será taxado de hediondo em 2 ocasiões: a) **homicídio simples praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente**; b) **homicídio qualificado**.



HOMICÍDIO SIMPLES PRATICADO EM ATIVIDADE TÍPICA DE GRUPO DE EXTERMÍNIO, AINDA QUE COMETIDO POR UM SÓ AGENTE – Essa hipótese legal teve o nítido propósito de atender o clamor popular, com improvável aplicação no cotidiano forense. Explico. É muito difícil imaginar a ocorrência de um crime de homicídio exercido em atividade de grupo de extermínio que não seja caso de homicídio qualificado. Todavia, anotem aí que a única hipótese de um homicídio simples ser catalogado como hediondo ocorre quando ele é praticado em atividade típica de grupo de extermínio! É um **homicídio condicionado**, isto é, o seu caráter hediondo depende da presença de uma condição, qual seja, do homicídio simples ser praticado em atividade típica de grupo de extermínio.

[8] Art. 5º, XL, da CF: " A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu."

Qual a definição do termo **extermínio**?

Extermínio deve ser compreendido como a destruição com mortandade de pessoas, tendo como **elemento essencial a impessoalidade**, ou seja, o agente mata outrem sem existir qualquer motivação pessoal, movido tão somente por questões ideológicas. Nas palavras do professor Cezar Roberto Bitencourt, "*extermínio é a matança generalizada, é a chacina que elimina a vítima pelo simples fato de pertencer a determinado grupo ou determinada classe social ou racial, como, por exemplo, mendigos, prostitutas, homossexuais, presidiários etc. A impessoalidade genocida é uma de suas características fundamentais.*[9]"

Questão: É necessário o concurso de agentes para reconhecer essa figura hedionda?

Embora a lei faça menção ao termo "grupo de extermínio", nota-se que o concurso de agentes não é uma exigência legal, não sendo, portanto, cabível tal obrigatoriedade pelos operadores do direito. Afinal de contas, a lei é expressa ao afirmar que a atividade de extermínio pode ser reconhecida ainda que cometida por um só agente. Em outras palavras, **o homicídio simples praticado em atividade típica de grupo de extermínio será hediondo ainda que cometido por um só agente**. Exemplo: João da Silva pega uma pistola e resolve matar torcedores do Palmeiras na saída do estádio pelo simples fato deles gostarem daquela agremiação esportiva.

A Lei nº 8072/90 também não exigiu a pluralidade de vítimas para reconhecer que determinado homicídio foi perpetrado em atividade típica de grupo de extermínio, isto é, ainda que apenas uma pessoa figure como vítima desse delito, é de se reconhecer a hediondez se o agente agiu para atingir determinado grupo social, religioso, racial, político, etc.

Com o advento da Lei nº 12720/12, o homicídio simples praticado em atividade típica de **grupo de extermínio**, assim como quando praticado por **milícia**, passou a funcionar como **causa de aumento de pena**, nos exatos termos do art. 121, §6º, do Código Penal[10]. Por estarmos diante de uma majorante (causa de aumento), não se esqueça que esse tema deve ser enfrentado pelos jurados na votação dos quesitos, durante o julgamento do homicídio no Tribunal Popular do Júri (art. 5º, XXXVIII, "d", da CF[11]).

Questão: Já sabemos que o homicídio simples praticado em atividade típica de grupo de extermínio é considerado hediondo. Indago-lhe: Será considerado hediondo o homicídio simples praticado por milícia, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança?

---

[9] BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal, 2: parte especial – dos crimes contra a pessoa*, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.68.

[10] Art. 121, §6º, do CP: A pena é aumentada de 1/3 até ½ se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

[11] Art. 5º, XXXVIII, da CF: "É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: d) competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;



Primeiramente, é importante deixar consignado que a Lei 12720/12 realizou o acréscimo do parágrafo 6º no art. 121 do CP, porém não realizou qualquer alteração na Lei nº 8072/90. Assim, é correto dizer que **não é hediondo o delito de homicídio simples praticado por milícia privada, sob o pretexto de segurança ante a ausência de previsão legal,** embora possa a pena ser aumentada em virtude do art. 121, §6º, do CP. Pensamento diverso violaria o **princípio da taxatividade**. Em outras palavras, na **forma simples, o homicídio será hediondo apenas se praticado em atividade típica de extermínio**.

HOMICÍDIO QUALIFIDADO – Será considerado hediondo qualquer homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, do Código Penal), independente da circunstância presenciada no caso concreto.

Vejamos as hipóteses de homicídio qualificado:

Art. 121, §2º, do CP: Se o homicídio é cometido:

I — *mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe.*

II — *por motivo fútil.*

III — *com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum*.

IV — *à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido*.

V — *para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime*.

VI — *contra a mulher por razões da condição de sexo feminino* (feminicídio).

VII — *contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.*

Reparem que o homicídio é qualificado em razão de alguma das seguintes circunstâncias: a) **motivo do crime** – o antecedente psíquico da ação. Exemplos: art. 121, §2º, incisos I, II, VI e VII, do CP; b) **meio de execução** – leva em conta o instrumento empregado para o cometimento do crime. Exemplo: art. 121, §2º.

Inciso III, do CP; c) **modo de execução**. Exemplo: art. 121, §2º, inciso IV, do CP; d) **conexão**. Exemplo; Art. 121, §2º, inciso V, do CP.

Por oportuno, vamos lembrar um pouco sobre as circunstâncias que podem ser: a) **objetivas (materiais ou reais)** e b) **subjetivas (ou pessoais)**. O professor Flávio Monteiro de Barros explicita, com maestria, essa diferença. **Objetivas (materiais ou reais)** são as que dizem respeito ao aspecto exterior do fato criminoso, como o modo de execução, o tempo ou lugar onde o delito é cometido e as qualidades da vítima. Exemplos: veneno, fogo, emboscada, repouso noturno etc. **Subjetivas ou pessoais**: são as que dizem respeito às qualidades do agente, seu estado anímico e suas relações com a vítima. Exemplos: reincidência, motivo torpe, motivo de relevante valor moral ou social, a qualidade de irmão da vítima etc[12].



Diante dessa classificação, podemos considerar como qualificadoras de caráter **objetivo** as dos incisos III, IV e VI[13], do parágrafo 2º do art. 121 do CP. Já as demais qualificadoras seriam de cunho **subjetivo**, ou seja, os dos incisos I, II, V e VII, do parágrafo segundo do art. 121 do CP.

A lei 13.014/15 acrescentou o inciso VI no art. 121, §2º, do CP para tipificar o **feminicídio**, que também passou a ser considerado como hediondo.

Feminicídio é o homicídio cometido por razões da condição do sexo feminino, ou seja, quando é perpetrado em situação de violência doméstica e familiar ou quando determinado por menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o crime for praticado: I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; b) contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

A lei 13.142/15 acrescentou o inciso VII no art. 121, §2º, do CP para tipificar o **homicídio for praticado contra integrante das Forças Armadas ou contra policial, civil ou militar, integrante do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição**. Esse homicídio também é hediondo.

---

[12] Monteiro de Barros, Flávio. *Direito penal. Parte Geral*. V.1. São Paulo: Saraiva, 6ª ed., p. 435

[13] STJ entende que a qualificadora do feminicídio é de cunho objetivo. Afinal de contas, "incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise. (Min. Felix Fischer, no REsp 1.707.113/MG, julgado em 29/11/2017)

Questão: Já conversamos que o delito de homicídio doloso, tentado ou consumado, terá como órgão jurisdicional natural o Tribunal Popular do Júri (art. 5º, inciso XXXVIII, "d", da CF). Indago-lhe: Os jurados do Conselho de Sentença decidem se determinado delito de homicídio é hediondo?

A resposta é negativa. Os integrantes do Conselho de Sentença não deliberam sobre o caráter hediondo do delito, porquanto essa situação necessariamente deriva do reconhecimento de uma das qualificadoras, sofrendo em razão disso os rigores da Lei nº 8072/90.

Questão recorrente em concurso diz respeito ao delito de homicídio qualificado-privilegiado, também conhecido como híbrido. **O homicídio qualificado-privilegiado é hediondo?**

Primeiramente, devemos ressaltar que a doutrina e a jurisprudência[14] admitem a existência do homicídio qualificado-privilegiado, ou seja, aquele que ao mesmo tempo é qualificado e privilegiado (cometido por motivo de relevante valor moral ou social ou sob o domínio de violenta emoção, logo após a injusta provocação da vítima), **desde que a qualificadora seja de cunho objetivo** (art. 121, §2º, III e IV, do CP – meios e modos de execução). Exemplo: O pai agindo por motivo de relevante moral mata o estuprador da filha mediante tortura.

Voltando à pergunta. **O homicídio qualificado-privilegiado não é hediondo**. Ora, Lei dos Crimes Hediondos sequer menciona qualquer homicídio privilegiado em seu rol taxativo. Seria extremamente incoerente ter um delito hediondo calcado em motivo de relevante valor moral ou social como hediondo. *Por fim, como as causas de diminuição de pena reconhecidas neste homicídio qualificado-privilegiado devem, obrigatoriamente, ter natureza subjetiva, há de se reconhecer a natureza preponderante dessas, aplicando-se raciocínio semelhante àquele constante do art. 67 do Código Penal, que diz que, no concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, devem preponderar aquelas que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.*[15] Nos autos do HC 153.728, a Colenda Quinta Turma do **Superior Tribunal de Justiça**, de relatoria do Ministro Felix Fischer, DJe 31/05/2010, deliberou que *"**por incompatibilidade axiológica e por falta de previsão legal, o homicídio qualificado-privilegiado não integra o rol dos denominados crimes hediondos**"*.

OBS: O privilégio, por ser uma causa de diminuição de pena, é colocado em votação antes, segundo estabelece o art. 483, incisos IV e V, do CPP[16]. Assim, o reconhecimento do privilégio acarreta na

---

[14] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da possibilidade de homicídio privilegiado-qualificado, desde que não haja incompatibilidade entre as circunstâncias do caso. Noutro dizer, tratando-se de qualificadora de caráter objetivo (meios e modos de execução), é possível o reconhecimento do privilégio (sempre de natureza subjetiva) (HC 97034/MG, DJe 07/05/2010)

[15] BRASILEIRO DE LIMA, Renato. *Legislação Penal Especial Comentada. Volume único*. Salvador: Editora JusPodvm, 6ª ed. 2018, p. 206.

[16] Art. 483 do CPP: Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

impossibilidade de o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri colocar os quesitos de qualificadoras de natureza subjetiva, podendo submeter em votação apenas as de natureza objetiva.

OBS 2: Embora previsto como crime hediondo o art. 121, VIII, do CP (homicídio qualificado pelo emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido), vale destacar que tal qualificadora foi vetada pelo Presidente Jair Bolsonaro, com a seguinte justificativa: "*A propositura legislativa, ao prever como qualificadora do crime de homicídio o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, sem qualquer ressalva, viola o princípio da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada, além de gerar insegurança jurídica, notadamente aos agentes de segurança pública, tendo em vista que esses servidores poderão ser severamente processados ou condenados criminalmente por utilizarem suas armas, que são de uso restrito, no exercício de suas funções para defesa pessoal ou de terceiros ou, ainda, em situações extremas para a garantia da ordem pública, a exemplo de conflito armado contra facções criminosas.*"

LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA FUNCIONAL E LESÃO CORPORAL SEGUIDA E MORTE FUNCIONAL (ART. 1º, I-A, DA LEI 8072/90, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 13142/15)

Essa hipótese passou a ser considerada hedionda com o advento da lei 13142/15, que realizou um acréscimo na Lei dos Crimes Hediondos.

Será hediondo o delito de lesão corporal de **natureza gravíssima** (art. 129, §2º, do CP) e **lesão corporal seguida de morte** (art. 129, §3, do CP), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, **no exercício da função ou em decorrência dela**, ou contra cônjuge, companheiro ou parente consaguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

OBS 1: O art. 129, §12 do CP cuida da denominada **lesão corporal funcional**, ou seja, é aquela praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. Em outros termos, a causa de aumento em questão de 1/3 a 2/3 aplica-se às todas lesões (leves, graves, gravíssimas e da seguida de morte). Todavia, somente será considerado hediondo se estivermos diante da **lesão funcional gravíssima** ou **da seguida de morte**.

OBS 2: O art. 142 da Constituição Federal diz respeito aos integrantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissíveis a acusação.

OBS 3: O art. 144 da Constituição Federal diz respeito aos diversos órgãos incumbidos da segurança pública: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, policiais civis, polícias militares e corpo de bombeiros. E os guardas civis? Se esse guarda civil estiver no exercício da função ou o crime se der em decorrência dela, é de reconhecer como hediondo. Ora, o art. 144, § 8º, da CF preconiza que os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, segundo o delineado no Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei 13.022/14).

Questão: O parentesco por afinidade permite o reconhecimento da hediondez?

A resposta é negativa. O termo parentesco consaguíneo teve como finalidade excluir a qualificadora quando o crime em tela for praticado em face de um parente por afinidade. Exemplo: Cunhado de um soldado da Polícia Militar.

ROUBO

Antes do advento da Lei nº 13.964/19 era considerado como crime hediondo apenas o latrocínio, ou seja, o roubo seguido de morte (art. 157, §3º, *in fine*, do CP). Ocorre latrocínio quando o agente utiliza violência (física) para cometer o roubo e, dessa violência, surge o resultado qualificador morte da vítima. **Esse resultado qualificador morte pode ser causado tanto a título de dolo como de culpa.**

Pois bem. A referida lei, com vigência a contar da data de 23 de janeiro de 2020, ampliou as hipóteses de crime hediondo para o tipo penal do art. 157 do Código Penal. Com isso, as seguintes hipóteses passam a ser consideradas como crimes hediondos:

Roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V, do CP);
Roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I, do CP) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B, do CP);
Roubo qualificado pelo resultado lesão grave ou morte (art. 157, §3º, do CP)

Questão: João da Silva praticou o crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo de uso restrito na data de 22 de dezembro de 2019. Tal agente sofrerá os rigores da Lei dos Crimes Hediondos?

A resposta é negativa. No momento do crime tal figura típica não era prevista como hedionda. Por ser uma *novatio legis in pejus*, a lei penal em comento não gozará de eficácia retroativa, porquanto não é mais benéfica ao agente, tudo em conformidade com o art. 5º, XL, da Constituição Federal[17].

[17] Art. 5º, XL, da CF: A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Questão: Se o agente emprega ameaça para cometer o delito de roubo e, dessa ameaça, ocorrer a morte da vítima. É latrocínio? É crime hediondo?

A resposta é negativa. Não é latrocínio e tampouco crime hediondo. Não há latrocínio quando o resultado morte advém de grave ameaça do agente. Motivo: A redação do art. 157, §3º, do CP[18] emprega a expressão "se da violência resulta morte". No caso, se a morte for resultado da grave ameaça exercida pelo agente do delito de roubo estaremos diante de um concurso de crimes (roubo e o delito de homicídio, que poderá ser doloso ou culposo a depender das circunstâncias do caso concreto).

Para que exista latrocínio é necessário que a morte decorra da violência empregada durante (fator temporal) e em razão do roubo (relação causal).

Outra questão: Um assaltante mata o seu comparsa, ainda durante o roubo, para ficar com todos os bens subtraídos. Haverá latrocínio?

A resposta é negativa. Não haverá latrocínio, mas sim um concurso de roubo e homicídio, porquanto o **resultado morte atingiu o próprio sujeito ativo do delito**.

Outra questão: Durante o roubo, o agente desfere tiros contra a vítima com o intuito de matá-la, porém, por erro na pontaria, acerta e mata o seu comparsa. Haverá latrocínio?

A resposta é positiva. O caso é típico exemplo de *aberractio ictus* (erro na execução – art. 73 do CP[19]), em que o agente responde como se tivesse acertado a pessoa realmente visada.

EXTORSÃO (ART. 158 DO CP)

Antes do advento da Lei nº 13.964/19 era considerado como crime hediondo apenas a extorsão qualificada pelo resultado morte, na forma do art. 158, §2º, in fine, do Código Penal. **Esse resultado qualificador morte pode ser causado tanto a título de dolo como de culpa.**

[18] Art. 157, §3º, do CP: "Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa.

[19] Art. 73 do CP: Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução. O agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse, praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no §3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.

Da mesma forma como ocorreu com o delito de roubo, a referida lei, com vigência a contar da data de 23 de janeiro de 2020, ampliou as hipóteses de crime hediondo para o tipo penal do art. 158 do Código Penal. Com isso, as seguintes hipóteses passam a ser consideradas como crimes hediondos:

Extorsão qualificada pela restrição de liberdade da vítima (art. 158, § 3º, 1ª parte, do CP);
Extorsão qualificada pela ocorrência do resultado lesão corporal (art. 158, § 3, 2ª parte, do CP);
Extorsão qualificada pela ocorrência do resultado morte (art. 158, §3º, 3ª parte, do CP)

O delito de extorsão está definido no art. 158 do Código Penal e consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa. Exemplo desse delito: O agente, mediante violência ou grave ameaça, obrigar alguém a fornecer a senha de seu cartão bancário para efetuar saques em caixas eletrônicos.

Questão: É hediondo o delito de extorsão qualificada pela ocorrência do resultado lesão corporal (art.158, §3º, do CP)?

A resposta é positiva. Aplica-se aqui o mesmo raciocínio incidente ao delito de roubo. Todavia, tal delito somente será considerado como hediondo após a vigência da Lei nº 13.964/19, ou seja, o fato sofrerá os rigores da Lei dos Crimes Hediondos se for cometido após a data de 23 de janeiro de 2020, tudo para prestigiar o princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa (art. 5º, XL, da Constituição Federal).



Com a introdução da lei 11.923/09, o artigo 158 ganhou mais um parágrafo (§3º)[20], que cuida exatamente da **extorsão qualificada pela restrição da liberdade**, também conhecida como **sequestro-relâmpago**, em que o agente restringe a liberdade de locomoção da vítima, em regra, levando-a aos terminais bancários a fim de entregar-lhe o cartão bancário com a respectiva senha, de modo a possibilitar-lhe sacar o numerário contido no banco.

Observem que a pena dessa nova figura típica (art. 158, §3º, do CP) determina que seja aplicada a pena do crime de extorsão mediante sequestro. Com isso, a pena será consideravelmente maior do que aquela prevista no art. 159, §2º, pois a pena será de 16 a 24 anos se resultar lesão grave e de 24 a 30 se resultar morte. Exatamente diante desse cenário surgiu na doutrina a polêmica de considerar o art. 158, §3º como crime hediondo. Destacamos três posições sobre o tema:

1ª Posição) Houve desídia do legislador ao não inserir o delito de sequestro-relâmpago (art.158, §3, do CP) no rol dos crimes hediondos. Logo, é impossível considerar tal figura típica como hedionda, sob pena de se admitir a indevida analogia *in malam partem*. Esta é a posição dominante na doutrina (Renato Brasileiro de Lima, dentre outros) e na jurisprudência.

[20] Art. 158, §3º, do CP: Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§2º e 3º, respectivamente.

2ª posição) O art. 158, § 3º, do CP é delito hediondo, porquanto determina a aplicação das mesmas penas do delito de extorsão mediante sequestro, que é hediondo em todas as suas formas.

3ª posição) Como o delito de sequestro-relâmpago é uma modalidade de extorsão (art. 158 do CP), acrescida da restrição de liberdade, deve ser considerado hediondo quando resultar morte. Já o sequestro-relâmpago que resultar lesão grave não deve ser considerado como hediondo, porquanto a extorsão qualificada pela lesão grave não é hediondo (Posição de Victor Rios Gonçalves).

Pois bem. Essa polêmica doutrinária remanesce apenas para os delitos cometidos antes da vigência da Lei nº 13.964/19, ou seja, 23 de janeiro de 2020. Com a necessidade de ser prevista em lei como crime hediondo por meio da Lei nº 13.964/19, a primeira posição doutrinária destacada acima ganha mais um robusto argumento para o reforço de sua tese.

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ART. 159 DO CP)

O delito de extorsão mediante sequestro[21] é considerado hediondo em qualquer modalidade. Vale dizer, **quer na sua forma simples** (art. 159, *caput*, do CP), **quer na sua forma qualificada** (art. 159, §§ 1º, 2º e 3º) quando o sequestro dura mais de 24 horas, se o sequestrado é menor de 18 anos ou maior de 60 anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrinha (atualmente associação criminosa), ou ainda, se do fato

[21] Art. 159 do CP: Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

§3º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

§4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

resultar lesão corporal de natureza grave ou morte, em todos esses casos será considerado hediondo o delito de extorsão mediante sequestro, consumado ou tentado.

Questão: O crime de sequestro descrito no art. 148 do CP é considerado hediondo?

A resposta é negativa. Afinal de contas, não consta do rol taxativo delineado no art. 1º da Lei nº 8072/90.

ESTUPRO (ART. 213, CAPUT E §§ 1º E 2º DO CP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12015/09)

O delito de estupro[22] é etiquetado como hediondo, independentemente da modalidade. Assim, é catalogado como **hediondo** tanto o **estupro em sua forma simples** (art. 213, *caput*, do CP), bem como suas **formas qualificadas** em decorrência de lesão grave ou morte (art. 213, §§º 1º e 2º, do CP).

É importante apontar que o inciso V do art. 1º da Lei nº 8072/90 sofreu alteração com a Lei 12015/09, diploma legal que revoga o art. 214 do CP (atentado violento ao pudor), porém migra todo o conteúdo normativo desse delito para o delito do estupro (art. 213 do CP), ocorrendo o fenômeno conhecido como **continuidade normativa-típica**, ou seja, não houve *abolitio criminis* do delito de atentado violento ao pudor, mas sim a permanência da conduta delituosa em outro tipo penal. Na verdade, a Lei 12015/09, por meio da nova redação dada ao art. 213 do CP, num conceito mais amplo de estupro, reuniu os anteriores crimes de estupro (art. 213 do CP) e atentado violento ao pudor (art. 214 do CP – revogado pela lei 12015/09).

Qual foi a importância dessa nova redação dada pela Lei 12015/09 ao art. 1º, inciso V, da Lei 8072/90?

Essa nova redação encerra uma antiga polêmica acerca do delito de estupro, em sua forma simples, ser hediondo, porquanto expressamente deixa bem claro que o art. 213, *caput*, do CP é hediondo.

---

[22] Art. 213 do CP: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 14 (catorze) anos;

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Questão: Antes do advento da Lei 12.015/09, o delito de estupro na forma simples era considerado hediondo?

Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal entendiam que o delito de estupro simples possuía natureza hedionda. Vejamos.

JURISPRUDÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME PRATICADO ANTES DA LEI N. 12.015/90.INCLUSÃO NO ROL DOS CRIMES HEDIONDOS OCORREU COM A LEI N. 8.072/90. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No julgamento do Resp nº 1.110.520/DF, a Terceira Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados anteriormente à Lei n.º 12.015/2009, ainda que mediante violência presumida, configuram crimes hediondos.

2. **Firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, nas suas formas simples e qualificada, estão incluídos no rol de crimes hediondos desde a edição da Lei n. 8.072/1990, não se exigindo a ocorrência de morte ou lesão corporal grave da vítima para que seja caracterizada a hediondez** (AgRg no REsp 1187176/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19/03/2012).

3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1627093/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017)

JURISPRUDÊNCIA

Execução Penal. Habeas corpus. Caráter hediondo dos crimes de Estupro e de Atentado violento ao pudor. Benefício calculado sobre pena superior a 30 anos. Possibilidade. Continuidade delitiva. Lei posterior benéfica.

1. Os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, mesmo que praticados na forma simples, têm caráter hediondo. Precedente do Plenário do STF.

2. O limite de trinta anos, enunciado no art. 75 do Código Penal, não é considerado para o cálculo de benefícios da execução penal. Súmula 715 do STF.

3. A unificação dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor no mesmo tipo incriminador possibilita o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do CP. Aplicação retroativa da Lei nº 12.015/2009. Ordem concedida de ofício, no ponto. (STF, HC 100612, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015)

ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CAPUT E §§ 1º, 2º, 3º E 4º DO CP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12015/09)

Antes da lei 12015/09, o estupro de vulnerável[23] correspondia ao delito de estupro (art. 213 do CP) *c/c* o art. 224 do CP (violência presumida).

Questão: O estupro com violência presumida já era considerado hediondo?

Segundo posição dos Tribunais Superiores tanto o estupro como o atentado violento ao pudor (revogado art. 214 do CP) já eram considerados hediondos. Vale dizer, a hediondez desse delito não se deu com o advento da Lei 12.015/09. Vejamos um julgado do STJ.



JURISPRUDÊNCIA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 214, CAPUT, C.C. OS ARTS. 224, A, E 226, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 12.015/2009. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CARÁTER HEDIONDO RECONHECIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados anteriormente à Lei n.º 12.015/2009, ainda que mediante violência presumida, configuram crimes hediondos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Embargos de divergência acolhidos a fim de reconhecer a hediondez do crime praticado pelo Embargado.

(STJ, EREsp 1225387/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 04/09/2013)

[23] Art. 217-A do CP: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§1º. Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.



JURISPRUDÊNCIA

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PENAL. PACIENTE CONDENADO POR CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ENTÃO PREVISTO NO ART. 214, C/C OS ARTS. 224, "A" E 226, II, DO CÓDIGO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA OU FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não existe constrangimento ilegal a justificar a anulação do trânsito em julgado certificado no Superior Tribunal de Justiça, que tomou todas as providências necessárias para garantia da ampla defesa do ora paciente, indicando, inclusive, a Defensoria Pública da União para assisti-lo perante aquela Corte. A superveniente intervenção da advogada constituída não possui o condão de tornar nulos todos os atos anteriormente praticados sem a sua presença.

2. É também entendimento consagrado pela jurisprudência desta Corte o de que os crimes de estupro e de atentado violento (anteriores à Lei 12.015/2009), mesmo que praticados com violência presumida, constituem crimes hediondos. Precedentes.

3. Os pleitos relativos à substituição da reprimenda corporal por sanção restritiva de direitos ou à fixação de regime aberto não foram objeto da apelação ao Tribunal de Justiça local nem do agravo em recurso especial julgado pelo STJ. Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre as matérias implicaria indevida dupla supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. Precedentes. 4. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado. Ordem concedida de ofício para determinar ao juízo competente que proceda ao exame dos pressupostos concretos para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, à luz do art. 33 do Código Penal.

(STF, HC 114142, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014)

Pois bem. Para não deixar qualquer dúvida sobre o caráter hediondo, **a Lei 12015 inseriu expressamente o estupro de vulnerável no art. 1º, inciso VI, da Lei nº 8072/90**.

EPIDEMIA COM RESULTADO MORTE (ART. 267, §1º, DO CP)

Primeiramente devemos definir o que é epidemia.

Epidemia é o surto de uma doença infecciosa que atinge inúmeras pessoas por meio de propagação de germes patogênicos. Repare que **apenas a propagação de doenças que atinge seres humanos pode**

caracterizar o delito do art. 267, §1º, do Código Penal[24]. Assim, tratando-se de enfermidade que atinja plantas ou animais não há que se falar no tipo penal do art. 267, §1, do CP, mas sim no delito não hediondo descrito no art. 61 da Lei 9605/98[25] ante a falta de previsão legal.

Cumpre ainda destacar que o crime de epidemia culposo (art. 267, §2º, do CP[26]) não é hediondo, ainda que resulte no resultado morte, por absoluta falta de previsão legal.

FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS (ART. 273, *CAPUT*, §1º, §1º-A E §1-B DO CP[27])

[24] Art. 267 do CP: Causa epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

§1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

[25] Art. 61 da Lei nº 9605/98: Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena – reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos, e multa.

[26] Art. 267, §2º, do CP: No caso de culpa, a pena é de detenção, de 1 (um) a 2 (dois anos), ou, se resulta morte, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

[27] Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Inicialmente, a Lei 9677/98 alterou a redação desse crime, assim como majorou a sua pena para reclusão, de dez a quinze anos, e multa. Em seguida, mais precisamente com a edição da Lei nº 9695/98, esse crime foi alçado à categoria dos crimes hediondos.

OBS: As formas qualificadas desse delito descritas no art. 285 do CP, que prevê o resultado qualificador lesão grave ou morte, também são figuras hediondas.

OBS 2: O Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o HC 239363/PR declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do CP, por entender que tal reprimenda **violava os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao fixar penas tão elevadas**. Assim, com base na analogia *in bonam partem*, o STJ determinou que ao delito do art. 273 do CP deve ser aplicada a pena prevista para o crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), ou seja, pena de reclusão, de 5 a 15 anos. Vejamos esse importante julgado do STJ.

JURISPRUDÊNCIA

HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS (ART. 273, § 1º-B, V, DO CP). MITIGAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. OBSERVÂNCIA. ARGUIÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO. SUBMISSÃO À APRECIAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA VINCULANTE 10/STF.

1. A aplicação da pena prevista para o delito inscrito no art. 273, § 1º-B, do Código Penal mostra-se excessivamente desproporcional, contudo, para que que a Sexta Turma afaste a incidência do preceito secundário da norma, cumpre antes, em respeito à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e tendo em consideração o disposto na Súmula Vinculante 10/STF, a declaração expressa da Corte Especial acerca da sua eventual inconstitucionalidade.

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; ((Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

2. Acolhimento da arguição de inconstitucionalidade, com a devida remessa dos autos à Corte Especial, conforme a previsão dos arts. 97 da Constituição Federal, 480 e 481 do Código de Processo Civil e 200 do RISTJ, para que julgue o incidente. (HC 239.363/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2012, DJe 18/12/2012)

OBS 3: O crime de falsificação culposa de medicamento, quer na sua modalidade simples, quer na sua modalidade culposa, não é considerado hediondo.

FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU DE ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL (ART. 218-B, §§1º E 2º DO CP)

Esse crime passou a ser considerado hediondo por meio da Lei 12.979/14, que alterou a lei dos crimes hediondos.

Vejamos a redação desse crime.

Art. 218-B do Código Penal: Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também a multa.

§2º Incorre nas mesmas penas:

I – quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do §2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

O tipo penal do art. 218-B, *caput*, do CP quando for praticado nas modalidades **submeter**, **induzir**, **atrair** e **facilitar** consuma-se no exato momento em que a vítima passar a exercer à prostituição, ainda que não tenha atendido qualquer cliente. Reparem que nessas modalidades o crime é instantâneo de efeitos permanentes. Com isso, **o delito de favorecimento à prostituição praticado por uma dessas modalidades e antes da Lei 12.979/14 não pode ser considerado hediondo**, pois o delito estava consumado quando a referida lei entrou em vigor. Pensamento contrário violaria o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, da CF) e da anterioridade.

De outro giro, quando o tipo penal do art. 218-B for praticado pelas modalidades **impedir** ou **dificultar o abandono da prostituição**, o crime consuma-se no exato momento em que a ofendida tem a intenção de deixar a prostituição e o agente impede esse desejo. Assim, a consumação prolonga-se durante todo esse período de obstáculo criado pelo agente, ou seja, estamos diante de um **crime permanente**. Logo, **o delito de favorecimento à prostituição praticado por uma dessas modalidades será considerado hediondo se a vigência da Lei 12.979/14 é anterior à cessão da permanência**. Aplica-se na espécie a **súmula 711 do STF**: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a vigência é anterior à cessão da continuidade ou da permanência.

FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE EXPLOSIVO OU DE ARTEFATO ANÁLOGO QUE CAUSE PERIGO COMUM (ART. 155, §4º-A, DO CP)

Esse crime passou a ser considerado hediondo por meio da Lei 13.964/19, que alterou a lei dos crimes hediondos. A *mens legis* foi justamente dar um tratamento mais rigoroso ao agente que elege como meio de execução para o cometimento de furto o emprego de explosivo ou artefato que cause perigo comum. Essa figura típica descrita no art. 155, §4º-A, do Código Penal visa combater o perigo causado ao meio social com os inúmeros estouros de caixa eletrônico em terminais bancários por esse país afora.

Cuida-se de *novatio legis in pejus*. Logo, essa catalogação como crime hediondo não alcança aos fatos praticados antes da vigência da lei nº 13.964/19, sob pena de malferir o preceito constitucional estabelecido no art. 5º, XL, da Constituição Federal.

GENOCÍDIO (ARTS. 1º, 2º E 3º DA LEI 2889/56)

Vejamos os arts. 1º, 2º e 3º, da Lei nº 2889/56:

Art. 1º da Lei 2889/56: Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

a) matar membros do grupo;

b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;

c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;

d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Art. 2º da Lei 2889/56: Associarem-se mais de três pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior;

Art. 3º da Lei nº 2889/56: Incitar, direta e publicamente, alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º:

De fato, o delito de genocídio essencialmente diz respeito apenas ao art. 1º da Lei nº 2889/56, porém o legislador ordinário também resolveu etiquetar como hediondos os delitos estampados nos artigos 2º e 3º da Lei 2889/56.

POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI 10826/03)

A lei nº 13.497/17 inseriu **nova figura delituosa prevista fora do Código Penal** no rol dos crimes hediondos. Cuida-se do **delito de posse ou porte ilegal de arma de uso restrito catalogado no art. 16 da Lei 10826/03**.



A lei 13497/17 é um típico exemplo de ***novatio legis in pejus***, razão pela qual somente podem ser considerados hediondos os delitos do art. 16 do Estatuto do Desarmamento **praticados depois da vigência da referida lei**.

O art. 16 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10826/03) foi definido da seguinte forma:

"Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Questão: O que é arma de uso restrito?

É aquela que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com a legislação específica.

Cumpre ainda destacar que o parágrafo único do art. 16 do Estatuto do Desarmamento cuida das **figuras equiparadas**. Vejamos.

Art. 16, parágrafo único, do Estatuto do Desarmamento: Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar, ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou alterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente;

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

A lei 13.497/17, diploma legal responsável por alterar a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8072/90, passa a considerar como hediondo o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da lei 10826, de 22 de dezembro de 2003. Reparem que a lei 13497/17 não fez qualquer distinção entre o *caput* e o parágrafo único do art. 16 do Estatuto do Desarmamento. Com isso, é forçoso concluir que é crime hediondo tanto a figura delituosa prevista no *caput* do art. 16 do Estatuto do Desarmamento, assim como o parágrafo único do referido dispositivo legal. Essa é a posição do professor Renato Brasileiro de Lima: "*Quisesse o legislador conferir natureza hedionda apenas a determinadas condutas delituosas de tal crime, deveria ter feito menção explícita ao caput do art. 16. Se não o fez, não é dado ao intérprete fazê-lo. Enfim, hão de ser consideradas hediondas tanto as condutas do* caput*, quanto aquelas equiparadas do parágrafo único*"[28].

Com o advento da Lei nº 13.964/19, deixou de ser etiquetado como hediondo o delito de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito. No ponto, houve uma *novatio legis in mellius*, que terá eficácia retroativa. Vale dizer, **será hediondo apenas a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido.**

Outra questão: Há crimes hediondos fora do Código Penal?

A resposta é positiva. São os delitos de genocídio e de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, comércio ilegal de arma de fogo, tráfico internacional de armas, acessórios ou munição e, ainda, o crime de

[28] BRASILEIRO DE LIMA, Renato. *Legislação Penal Especial Comentada. Volume único*. 6ª ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2018, p. 224.

organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90). Cumpre ainda destacar que os delitos de **tortura, terrorismo e tráfico ilícito de entorpecentes não são hediondos, mas sim equiparados a hediondos**.

Por derradeiro, é importante lembrar que o **crime de envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte, constava do rol originário dos Crimes Hediondos**, porém **a lei nº 8930/94 retirou essa figura delituosa da categoria dos crimes hediondos**. Enfim, é correto dizer que atualmente *não é hediondo* o crime do art. 270 *c/c* o art. 285, ambos do CP.

COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 17 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO)

Esse crime passou a ser considerado hediondo por meio da Lei 13.964/19, que alterou a lei dos crimes hediondos.

Trata-se de *novatio legis in pejus*. Logo, essa catalogação como crime hediondo não alcança aos fatos praticados antes da vigência da lei nº 13.964/19, sob pena de malferir o preceito constitucional estabelecido no art. 5º, XL, da Constituição Federal.

TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO (ART. 18 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO)

Esse crime passou a ser considerado hediondo por meio da Lei 13.964/19, que alterou a lei dos crimes hediondos.

Trata-se de *novatio legis in pejus*. Logo, essa catalogação como crime hediondo não alcança aos fatos praticados antes da vigência da lei nº 13.964/19, sob pena de malferir o preceito constitucional estabelecido no art. 5º, XL, da Constituição Federal.

CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, QUANDO DIRECIONADO À PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO

Esse crime passou a ser considerado hediondo por meio da Lei 13.964/19, que alterou a lei dos crimes hediondos. Trata-se de *novatio legis in pejus*. Logo, essa catalogação como crime hediondo não alcança aos fatos praticados antes da vigência da lei nº 13.964/19, sob pena de malferir o preceito constitucional estabelecido no art. 5º, XL, da Constituição Federal.

4 – CRIMES EQUIPARADOS AOS DELITOS HEDIONDOS

Deflui do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que "*a lei considerará inafiançável e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.*"

Desse dispositivo constitucional podemos observar que o legislador estabeleceu 3 delitos como equiparados a hediondos (3 delitos que iniciam com a letra "t"), quais sejam, **tortura**, **terrorismo** e **tráfico ilícito de drogas**. Assim, **a Constituição Federal estipulou que esses 3 delitos devem receber o mesmo tratamento conferido aos crimes hediondos.**

Questão: Por qual motivo o legislador constituinte fez questão de expressamente ressaltar esses 3 delitos como equiparados a hediondos?

A Constituição Federal ao etiquetar os crimes equiparados aos hediondos não deixou qualquer margem de discricionariedade ao legislador ordinário, garantindo, de antemão, que os apenados pelos crimes de **tortura**, **tráfico de drogas** e **terrorismo** submetam-se ao mesmo tratamento severo conferido aos delitos hediondos.

De forma idêntica aos delitos hediondos, os crimes a eles equiparados *são inafiançáveis e insuscetíveis de graça e anistia* e sujeitam-se aos rigores penais e processuais penais descritos na Lei nº 8072/90. Tanto os crimes hediondos como os equiparados são alcançados pela prescrição. Lembre-se que a CF elenca como imprescritíveis apenas dois delitos: a) o racismo; b) ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito (art. 5º, incisos XLII e XLIV, da CF).



Enquanto o rol dos crimes equiparados a hediondos consta expressamente no art. 5º, XLIII, da CF, não podendo ser alterado em virtude de ser uma cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inciso IV, da CF[29]), o rol dos crimes hediondos é fixado em lei ordinária, suscetível, portanto, de alteração legislativa, situação, aliás, verificada com as leis de nº 8930/94, 9695/98, 11464/07, 12015/09, 12978/14 e 13497/17.

[29] Art. 60, §4º, da CF: Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV – os direitos e garantias individuais;

TORTURA

No plano infraconstitucional, a tortura foi tratada inicialmente delineada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), com a seguinte redação: Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura.

Esse dispositivo legal era de constitucionalidade duvidosa haja vista que era absolutamente vago e impreciso justamente por não definir o que realmente seria tortura e, portanto, malferindo o princípio da legalidade. Com isso, a Lei nº 9455/97 em seu art. 4º revogou expressamente o art. 233 do ECA e conceituou a tortura nos seguintes termos:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

A Constituição Federal apontou o tráfico de drogas como delito equiparado a hediondo, porém não definiu a infração penal, transferindo essa incumbência ao legislador ordinário.

Ocorre que tanto a antiga Lei de Drogas (Lei 6368/76) como a atual (Lei 11343/06) não delimitou, por meio de *nomen juris* específico, o alcance da expressão tráfico de drogas. Todavia, o art. 44, *caput*, da Lei

11343/06[30] estabeleceu uma série de vedações aos crimes descritos nos arts. 33, *caput* e §1º, e 34 a 37 da Lei de Drogas, de modo a concluir que tais delitos seriam os equiparados a hediondos.

Dois delitos merecem atenção especial nesse momento: a) **associação para o tráfico** (art. 35 da Lei de Drogas); b) **tráfico privilegiado de drogas** (art. 33, §4º, da Lei de Drogas).

Em 2018, o Superior Tribunal de Justiça asseverou que o delito de associação para o tráfico não é um crime equiparado a hediondo. Eis o acórdão:



JURISPRUDÊNCIA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIME NÃO CONSIDERADO HEDIONDO OU EQUIPARADO. BENEFÍCIOS. REQUISITO OBJETIVO.PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. LAPSOS TEMPORAIS DISTINTOS. CUMPRIMENTO DE 1/6 (UM SEXTO) NO CASO DE PROGRESSÃO E DE 2/3 (DOIS TERÇOS) PARA O LIVRAMENTO, VEDADA A SUA CONCESSÃO AO REINCIDENTE ESPECÍFICO. ARTS. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E 44 DA LEI N. 11.343/2006. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o crime de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) não figura no rol de delitos hediondos ou a eles equiparados, tendo em vista que não se encontra expressamente previsto no rol taxativo do art. 2º da Lei n. 8.072/1990.

2. Não se tratando de crime hediondo, não se exige, para fins de concessão do benefício da progressão de regime, o cumprimento de 2/5 da pena, se o apenado for primário, e de 3/5, se reincidente para a progressão do regime prisional, sujeitando-se ele apenas ao lapso de 1/6 para preenchimento do requisito objetivo.

3. No entanto, a despeito de não ser considerado hediondo o crime de associação para o tráfico, no que se refere à concessão do livramento condicional, deve-se, em razão do princípio da especialidade, observar a regra estabelecida pelo art. 44, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, ou seja, exigir o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena, vedada a sua concessão ao reincidente específico.

4. Ordem parcialmente concedida para afastar a natureza hedionda do crime de associação para o tráfico e determinar que o Juízo da execução, no que se refere a tal delito, proceda a novo cálculo da pena, considerando,

---

[30] Art. 44, *caput*, da Lei 11343/06: "Os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e §1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

§único: Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

para fins de progressão de regime e de livramento condicional, respectivamente, as frações de 1/6 (um sexto) e 2/3 (dois terços).

(HC 429.672/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

No que se refere ao **tráfico privilegiado**, isto é, quando o agente é primário, tem bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas e não integra organização criminosa, **o Pleno do STF entendeu que esse delito não deve ser equiparado a hediondo nos autos do HC de nº 118553**, deliberado em 23 de junho de 2016. Tal decisão do STF acarretou no **cancelamento da súmula 512 do STJ** que entendia o tráfico privilegiado com natureza equiparada a hediondo. Vejamos um julgado do STF sobre o tema:

JURISPRUDÊNCIA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PREVISTO NO ART. 33, § 4°, DA LEI 11.343/2006. LAPSOS PARA A PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPERAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

I - A não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte. A superação desse entendimento constitui medida excepcional, que somente se legitima quando a decisão atacada se mostra teratológica, flagrantemente ilegal ou abusiva.

II - A situação, no caso concreto, é excepcional, apta a superar o entendimento sumular, diante do evidente constrangimento ilegal ao qual está submetido o paciente.

III - Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, e 250 dias-multa.

IV - Ao indeferir o pleito da defesa para alterar os lapsos para a progressão de regime e livramento condicional para 1/6 e 1/3, respectivamente, sob o fundamento de que o crime de tráfico de drogas é hediondo, o Juízo da execução submete o paciente a patente constrangimento ilegal.

V - Este Tribunal, ao julgar o HC 118.553/MS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmou orientação no sentido de afastar a natureza hedionda do tráfico privilegiado de drogas.

VI – Impetração não conhecida, mas ordem concedida de ofício, para determinar ao Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal-DEECRIM 10ª RAJ/Sorocaba, que promova a alteração do cálculo da pena do paciente, permitindo, se for o caso, que o condenado seja promovido ao regime mais benéfico e possa ser beneficiado pelo livramento condicional após o cumprimento, respectivamente, de 1/6 e 1/3 da pena. (HC 136886, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/04/2017)

No mesmo sentido, vale destacar o teor do art. 112, §5º, da LEP, com redação pela Lei nº 13.964/19, que assevera o tráfico privilegiado de drogas (art. 33, §4º, da Lei nº 11,343/06) como crime não hediondo para os fins de progressão de regime.

TERRORISMO

O delito de terrorismo atualmente está definido no art. 2º, *caput*, da Lei 13260/16, *in verbis*:

O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

5 – VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE ANISTIA, GRAÇA E INDULTO

Primeiramente, devemos lembrar que anistia, graça e indulto são **formas de clemência soberana**. A **anistia** corresponde ao **esquecimento pelo Estado da conduta criminosa cometida pelo agente**. Essa causa extintiva da punibilidade decorre de lei elaborada pelo Congresso Nacional, com efeitos retroativos, nos exatos termos dos artigos 21, XVII e 48, VIII, da Constituição Federal. Já o **indulto** e a **graça** são concedidos mediante **Decreto Presidencial**. Em razão da previsão estampada no artigo 84, §único, da Constituição Federal[31], o Presidente da República **pode delegar** essa missão ao Advogado-Geral da União, ao Ministro de Estado (Ministro da Justiça) e ao Procurador-Geral da República. Graça é individual e, em regra, se dá mediante solicitação (provocação) do apenado, ou seja, graça é o indulto individual (indulto em sentido restrito). O indulto apresenta caráter coletivo e se dá mediante ato espontâneo do Presidente da República.

A Lei dos crimes hediondos anuncia que os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo **são insuscetíveis de anistia**, **graça** e **indulto** (art. 2º, I, da Lei nº 8072/90).

A primeira observação a ser feita é a de que a Constituição Federal (art. 5º, inciso XLIII)[32] ao estabelecer as vedações aos crimes hediondos e equiparados mencionou apenas a graça e a anistia, não fazendo qualquer referência ao indulto.

Diante dessa situação, indago-lhe: a proibição de concessão de indulto da Lei nº 8072/90 é constitucional?

Há 2 posicionamentos doutrinários sobre o tema:

1ª corrente) A ampliação feita pela Lei nº 8072/90 é inconstitucional, porquanto as vedações somente podem ser aquelas estabelecidas no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, sendo proibido qualquer acréscimo realizado pelo legislador ordinário. Assim, **lei ordinária não poderia aumentar a restrição constitucional.** (Posição do professor Alberto Silva Franco)

2ª corrente) Essa ampliação é constitucional. A expressão **graça** descrita na Constituição Federal foi **empregada em seu sentido amplo**, ou seja, abrange a graça em sentido estrito e também a graça coletiva

[31] Art. 84, §único, da CF: O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

[32] Art. 5º, XLIII, da CF: A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evita-los, se omitirem;

(indulto). Em outros termos, indulto nada mais é do que a própria graça coletiva. (Posição do Professor Fernando Capez)

Qual é a posição do Supremo Tribunal Federal?

O STF adota a segunda corrente.



HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 7.046/2009. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o instituto da graça, previsto no art. 5.º, inc. XLIII, da Constituição Federal, engloba o indulto e a comutação da pena, estando a competência privativa do Presidente da República para a concessão desses benefícios limitada pela vedação estabelecida no referido dispositivo constitucional. Precedentes.

2. O Decreto n. 7.046/2009 dispõe que a concessão dos benefícios de indulto e comutação da pena não alcança as pessoas condenadas por crime hediondo, praticado após a edição das Leis ns. 8.072/1990, 8.930/1994, 9.695/1998, 11.464/2007 e 12.015/2009.

3. Ordem denegada. (HC 115099, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/02/2013)

Questão: É cabível indulto humanitário (aquele aplicável aos condenados que sejam portadores de grave deficiência física ou debilitado estado de saúde) aos crimes hediondos e equiparados?

Antes de responder tal pergunta, vale a pena lembrar que o indulto humanitário é destinado aos condenados portadores de grave deficiência física ou debilitado estado de saúde. Pois bem. **O Superior Tribunal de Justiça entende que o indulto humanitário pode ser aplicado aos apenados por crimes hediondos ou equiparados, com base no princípio da humanidade**.



AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO HUMANITÁRIO. CRIME HEDIONDO. ART. 1º, VII, "A", E ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 6.706/2008. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 419.354/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

Todavia, o Supremo Tribunal Federal caminha em sentido oposto do Superior Tribunal de Justiça. Assim, segundo o Pretório Excelso, não seria cabível o indulto humanitário aos condenados por crimes hediondos ou equiparados a esses. Destaca-se o seguinte julgado:



Habeas corpus. 2. Tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006). Condenação. Execução penal. 3. Sentenciada com deficiência visual. Pedido de concessão de indulto humanitário, com fundamento no art. 1º, inciso VII, alínea a, do Decreto Presidencial n. 6.706/2008. 4. O Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade da concessão de indulto a condenado por tráfico de drogas, independentemente da quantidade da pena imposta [ADI n. 2.795 (MC), Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ 20.6.2003]. 5. Vedação constitucional (art. 5º, inciso XLIII, da CF) e legal (art. 8º, inciso I, do Decreto n. 6.706/2008) à concessão do benefício. 6. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (HC 118213, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014).

6 – LIBERDADE PROVISÓRIA E FIANÇA

Antes da edição da lei 11.464/07, o art. 2º, inciso II, da Lei nº 8072/90 vedava expressamente a concessão de liberdade provisória e fiança aos crimes hediondos e aos equiparados a esses. Aliás, existia até a súmula 697 do STF[33] que ratificava essa proibição.

Com o advento da **Lei 11.464/07**, o art. 2º, inciso II, da Lei 8072/90 foi alterado, passando a ser **defeso tão somente a concessão de fiança**. Com isso, o magistrado diante do caso concreto pode conceder liberdade provisória sem fiança. Por sua vez, a súmula 697 do STF perdeu seu sentido com o ingresso da Lei 11464/07 no ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o HC de nº 104339 asseverou que a proibição de liberdade provisória pelo legislador calcada na gravidade em abstrato é inconstitucional, cabendo ao juiz, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, deliberar pela concessão, ou não, da liberdade provisória.

JURISPRUDÊNCIA

Habeas corpus. 2. Paciente preso em flagrante por infração ao art. 33, caput, c/c 40, III, da Lei 11.343/2006. 3. Liberdade provisória. Vedação expressa (Lei n. 11.343/2006, art. 44). 4. Constrição cautelar mantida somente com base na proibição legal. 5. Necessidade de análise dos requisitos do art. 312 do CPP. Fundamentação inidônea. 6. Ordem concedida, parcialmente, nos termos da liminar anteriormente deferida. (HC 104339, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2012)

OBS: O art. 44 da Lei 11343/06 proíbe expressamente a concessão de liberdade provisória ao crime de tráfico de drogas. Embora a lei de drogas seja uma lei especial, a jurisprudência é pacífica em admitir a aplicação da Lei 11464/07 também ao crime de tráfico de drogas.

Para ficar bem claro, nos dias atuais, os acusados por crimes hediondos, terrorismo, tortura e tráfico ilícito de drogas podem ser agraciados com a liberdade provisória sem fiança, bem como ter a sua prisão relaxada por excesso de prazo para a formação de culpa ou outro motivo legal (vício no auto de prisão em flagrante delito, etc.).

[33] Súmula 697 do STF: A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo.

7 – REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA

Para uma melhor compreensão do tema, faremos uma rápida evolução cronológica do assunto.

Antes da edição da lei 11.464/07, o art. 2º, §1º, da Lei nº 8072/90 determinava que o regime de cumprimento de pena para os crimes hediondos e equiparados seria o integralmente fechado, ou seja, não admitia a progressão de regime. Inicialmente, o STF chancelou a constitucionalidade desse dispositivo legal e editou a súmula 698[34] para reforçar essa questão.

Todavia, ao apreciar o HC 82959 em 23/02/2006, o STF decidiu que o regime integral fechado delineado no art. 2º, §1º, da Lei nº 8072/90 violava os seguintes princípios constitucionais: dignidade da pessoa humana, individualização da pena, isonomia e proporcionalidade. Por consequência, a progressão de regime passou a ser possível nos mesmos moldes dos crimes comuns, isto é, com o cumprimento de 1/6 da pena poderia ocorrer a promoção carcerária.

JURISPRUDÊNCIA

PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER.

A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. (HC 82959, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2006, DJ 01-09-2006 PP-00018 EMENT VOL-02245-03 PP-00510 RTJ VOL-00200-02 PP-00795)

Com o advento da Lei 11.464/07, o art. 2º, §1º, da Lei 8072/90 ganhou nova redação: *A pena por crime previsto neste artigo será cumprida* ***inicialmente em regime fechado***. Logo, a progressão de regime passou a ser admitida também no texto legal, com a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda.

Ocorre que, posteriormente, ao julgar o HC de nº 111840 em 27/06/2012, o Supremo Tribunal Federal também declarou como **inconstitucional a obrigatoriedade do regime inicial fechado do art. 2º, §1º, da Lei dos Crimes Hediondos para penas não superiores a 8 anos**, por malferir o princípio da individualização da pena. Logo, o regime inicial fechado para os crimes hediondos, tráfico de drogas,

[34] Súmula 698 do STF: Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.

terrorismo ou tortura somente ocorrerá se o condenado for reincidente ou se as circunstâncias do caso concreto recomendarem o regime mais gravoso, mediante fundamentada decisão judicial. Em outras palavras, o regime inicial para esses crimes acima pode ser o semiaberto e o aberto. Na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, o magistrado deve observar os entendimentos consagrados nas súmulas 718 e 719 do STF.

Súmula 718 do STF: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Súmula 719 do STF: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

8 – PROGRESSÃO DE REGIME

Atualmente não há qualquer dúvida acerca da progressão de regime para crimes hediondos e equiparados. Esse temário era tratado no **art. 2º, §2º, da Lei nº 8072/90, que foi expressamente revogado pelo art. 19 da Lei 13.964/19**, diploma legal conhecido por pacote anticrime e responsável por endurecer o critério objetivo (cumprimento de pena) para a promoção carcerária de condenados por crimes hediondos e equiparados. Vejamos a redação do revogado art. 2º, §2º, da Lei nº 8.072/90:

"*A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo,* ***dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena****, se o apenado for primário, e de* ***3/5 (três quintos)****,* ***se reincidente,*** observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) (redação dada pela Lei 13.769/18)".

Vamos exemplificar para ficar mais claro: João da Silva, primário, é condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime inaugural fechado, pelo delito de estupro de vulnerável na data de 25 de janeiro de 2015. Para João da Silva progredir para o regime semiaberto, ele terá que cumprir 2/5 da pena. Depois, para progredir do regime semiaberto para o regime aberto, ele terá que cumprir 2/5, ou seja, a fração de 2/5 deve ser obedecida para cada progressão. Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

JURISPRUDÊNCIA

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. DISTINÇÃO. REQUISITO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. 2/5 OU 3/5 PARA CADA PROGRESSÃO. PENA A CUMPRIR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não faz distinção entre os regimes de cumprimento da pena para fins de progressão, de modo que, em se tratando de crimes hediondos, as frações de 2/5, para o apenado primário, ou 3/5, para o reincidente, previstas no art. 2º, §2º, da Lei n. 8.072/90, se aplicam a cada uma das fases de progressão, independentemente de se tratar da primeira ou segunda.

Habeas corpus não conhecido.(HC 410.798/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018)

Por ser a **Lei nº 13.964/19** uma ***lex gravior***, é de se destacar que a promoção carcerária para os crimes hediondos e equiparados cometidos antes da vigência do citado diploma legal segue a regra do revogado art. 2º, §2º, da Lei nº 8.072/90 ante a impossibilidade de retroagir norma penal mais gravosa (art. 4º, XL, da CF). Em resumo, as novas regras para a progressão de regime de crimes hediondos e equiparados aplicam-se apenas aos crimes cometidos após a data de 23 de janeiro de 2020, ocasião em que entra em vigor a Lei nº 13.964/19.

Por oportuno, no temário progressão de regime dos crimes hediondos também é necessário avaliar a sua evolução no tempo.

Como já vimos, a Lei dos Crimes Hediondos, em sua redação original, não admitia a progressão de regimes (art. 2º, §1º, da Lei 8072 - O regime era integral fechado).

Contudo, ao julgar o HC 82959 em 23/02/2006, o STF decidiu que o regime integral fechado delineado no art. 2º, §1º, da Lei nº 8072/90 violava os seguintes princípios constitucionais: dignidade da pessoa humana, individualização da pena, isonomia e proporcionalidade. Por consequência, **a progressão de regime passou a ser possível nos mesmos moldes dos crimes comuns, isto é, com o cumprimento de 1/6 da pena poderia ocorrer a promoção carcerária**.

Com o advento da Lei 11.464/07, o art. 2º, §1º, da Lei 8072/90 ganhou nova redação: *A pena por crime previsto neste artigo será cumprida **inicialmente em regime fechado***. Logo, a progressão de regime passou a ser admitida também no texto legal, com a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda. O requisito objetivo para a promoção carcerária dos crimes hediondos e equiparados é de **2/5 para primário** e de **3/5 para reincidente**. OBS: Como a nova redação do art. 2º, §2º da Lei dos Crimes Hediondos não faz qualquer exigência quanto à reincidência específica, é correto dizer que o cumprimento de 3/5 da pena será para qualquer espécie de reincidência (genérica ou específica).

Questão: A lei 11464/07 tem efeito retroativo? Pode alcançar fatos pretéritos?

A resposta é negativa. O agente que praticou um delito hediondo antes da vigência da lei 11.464/07 progride com o cumprimento de 1/6 da pena (requisito objetivo previsto para os crimes comuns). Exigir para esses fatos anteriores o cumprimento do requisito objetivo mais gravoso (2/5 – primário ou 3/5 – reincidente) seria uma retroatividade maléfica, o que não é admitida no Direito Penal. Aliás, nesse sentido foram editadas duas súmulas, sendo uma vinculante e a outra do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula vinculante 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento da pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Súmula 471 do STJ: Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei 11464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei 7210/1984 (lei de Execução Penal)[35] para a progressão de regime prisional.

[35] Art. 112, *caput*, da Lei de Execução Penal: A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Questão: Como é progressão de regime de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência?

Com o advento da Lei 13.769/18 surge uma **progressão especial** para mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, segundo determina o art. 112, §3º, da LEP. Cuida-se de promoção carcerária que exige requisitos mais brandos e destinada exclusivamente a mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, **ainda que se trata de crimes hediondos**. São esses os requisitos para essa progressão especial de regime: a) não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; b) não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; c) ter cumprido ao menos 1/8 da pena no regime anterior; d) ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional; e) não ter integrado organização criminosa. Estamos diante de requisitos **cumulativos**, ou seja, a ausência de qualquer desses requisitos inibe a concessão desse benefício em sede de execução penal. De acordo com o art. 72, VII, da LEP, com redação dada pela lei 13769/18, caberá ao **Departamento Penitenciário Nacional** acompanhar a execução das penas das mulheres beneficiadas com a progressão especial, monitorando sua integração social e a ocorrência da reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais.

Questão: Essa progressão especial admite revogação?

Os casos de revogação estão delineados no art. 112, §4º, da LEP: cometimento de novo crime doloso ou a prática de falta grave. Com isso, a apenada sofrerá regressão de regime (art. 118, I, da LEP) e estará impossibilitada de obter essa progressão especial.

Questão: Quais são os requisitos para os condenados por crimes hediondos ou equiparados depois da vigência da Lei nº 13.964/19?

De acordo com a nova redação dada ao art. 112 da LEP pela Lei nº 13.964/19, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

40% da pena, **se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário**
50% da pena, se o apenado for**:** a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for **primário**, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o **comando, individual ou coletivo, de organização criminosa** estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado;
60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for **reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado**
70% da pena, se o apenado for **reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte,** vedado o livramento condicional.

Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério

Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.



O condenado por crime hediondo com resultado morte não fará jus à saída temporária, conforme preconiza o art. 122, §2º, da LEP, com redação pela Lei nº 13.964/19.

9 – DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

Dispõe o art. 2º, §3º, da Lei nº 8072/90:

Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Deflui do dispositivo legal que, em caso de condenação, o juiz decidirá de maneira fundamentada se o acusado pode, ou não, recorrer em liberdade. A regra é a seguinte: a) **Se o acusado responde o processo em liberdade** - terá o direito de recorrer em liberdade, salvo se o magistrado verificar estar presentes os requisitos da prisão preventiva. Exemplo: Após tomar ciência da sentença condenatória, o condenado se prepara para fugir do território nacional; b) **Se o acusado responde o processo preso cautelarmente** – interporá o recurso de apelação também preso, salvo se desaparecer os fundamentos da prisão preventiva. Exemplo: O acusado ao longo do processo estava ameaçando testemunhas. Em razão disso, o juiz decretou a sua prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal. Ora, com a edição do édito condenatório não há mais necessidade da mantença da custódia cautelar, porquanto já se encerrou a instrução criminal.

Em resumo, atualmente o Estado-Juiz não deve determinar de modo compulsório a prisão se condenar, em 1º grau de jurisdição, alguém pela prática de crime hediondo, tortura, terrorismo ou tráfico de drogas, quando esse acusado respondeu o processo em liberdade. Por outro lado, se esse agente teve a sua prisão decretada ao longo do processo criminal, somente deverá ser solto se, de forma excepcional, não remanescer qualquer dos motivos autorizadores da manutenção da prisão preventiva.

10 – PRISÃO TEMPORÁRIA

Vale destacar que a prisão temporária é uma espécie de prisão provisória constituída pela Lei 7960/89 que só pode ser decretada durante o inquérito policial. De acordo com o art. 2º, *caput*, da Lei nº 7960/89[36], a prisão temporária tem o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Segundo o art. 1º, da Lei n. 7.960/89, caberá prisão temporária:

I — Quando for imprescindível para as investigações durante o inquérito policial**, ou seja, quando houver indícios de que, sem a prisão, as diligências serão malsucedidas.**
II — Quando o indiciado **não tiver residência fixa** ou **não fornecer elementos** necessários ao **esclarecimento de sua identidade.**
III — Quando houver indícios de autoria ou de participação em um dos seguintes **crimes: homicídio doloso, sequestro ou cárcere privado, roubo, extorsão ou extorsão mediante sequestro, estupro, epidemia ou envenenamento de água ou alimento, quadrilha, genocídio, tráfico de entorpecentes ou crime contra o sistema financeiro.**

Certo que há muito divergência doutrinária acerca dos requisitos necessários para a decretação da prisão temporária, todavia predomina que o crime deve estar previamente estampado em lei e também deve estar presente a hipótese do inciso I ou do inciso II da Lei 7960/89.

Pois bem. No tocante à prisão temporária, a Lei dos Crimes Hediondos estabeleceu um **prazo maior, pois elevou o prazo comum de 5 dias para 30 dias, prorrogável por igual período**, em caso de extrema e comprovada a necessidade[37].

Questão: Qual é o prazo da prisão temporária para o delito de homicídio?

O prazo será de 5 dias, salvo para os delitos de homicídios previstos como crimes hediondos (homicídio simples praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só

---

[36] Art. 2º, *caput*, da Lei 7960/89: A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

[37] Art. 2º, §4º, da Lei nº 8072/90: A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei 7960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade.

agente, e homicídio qualificado) que terão o prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade.



Chamo atenção de vocês para um importante detalhe. A lista dos crimes anunciados no art. 1º, inciso III da Lei 7960/89 não contempla todos os crimes hediondos e equiparados. Exemplos: estupro de vulnerável, favorecimento de prostituição de menor ou vulnerável, tortura, terrorismo, falsificação de remédios, posse ou porte ilegal de arma de uso restrito. Pois bem. Indago-lhe: **Qual será o prazo da prisão temporária para esses crimes não contemplados no inciso III da Lei nº 7960/89?**

Esses crimes não catalogados no art. 1º, inciso III, da Lei 7960/89, mas catalogados como hediondos ou equiparados admitem prisão temporária com o prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade. Em razão disso, é forçoso concluir que o art. 2º, §4º, da Lei nº 8072/90 não só aumentou o prazo da prisão temporária para 30 dias, **mas também ampliou o rol dos crimes descritos no art. 1º, inciso III, da lei 7960/89 para alcançar outras figuras típicas.**

OBS: O crime de quadrilha ou bando atualmente corresponde ao delito de associação criminosa em virtude da vigência da Lei 12850/13, sendo possível a sua prisão temporária, haja vista que a citada lei é mais gravosa.

Cabe ainda trazer uma importante observação apontada pelos professores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar acerca do prazo da prisão temporária, que é acrescentado ao prazo anteriormente previsto para a autoridade policial concluir o inquérito policial. Vejamos:

Acrescente-se que o prazo da temporária será somado ao prazo que a autoridade policial desfruta para concluir o inquérito policial, dentro da perspectiva de tratamento do indiciado preso. A título de exemplo, se o indiciado está solto numa investigação por crime hediondo, e a autoridade, após 20 dias de investigação, representa pela temporária, em sendo a mesma decretada, o delegado ganha mais 30 dias para concluir o inquérito, que estará encerrado no tempo máximo de 50 dias. Se houver prorrogação, somando-se mais 30 dias, vamos a 80 dias. Pergunta-se: e se a autoridade policial concluir o inquérito antes de esgotado o prazo da temporária, enviando os autos ao juízo, a medida perdura pelo prazo restante ou estará automaticamente encerrada? A nosso sentir, como a temporária é ínsita à fase inquisitorial, finalizado o inquérito antes do prazo de encerramento da prisão, a liberdade é de rigor, afinal, os próprios fundamentos da temporária estão ligados ao êxito das investigações. Se o inquérito chegou ao fim, a necessidade da temporária desaparece, e a liberdade é obrigatória, só havendo a manutenção no cárcere, como já ressaltado, se o magistrado decretar a preventiva.

11 – ESTABELECIMENTOS PENAIS

Estabelece o **art. 3º da Lei nº 8072/90 tem natureza programática**. Eis a sua redação:

"A União manterá estabelecimentos penais de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou a incolumidade pública."

Esse dispositivo legal impõe à União a obrigação de construir e manter presídios de segurança máxima para abrigar condenados de alta periculosidade. Pois bem. Essa determinação legal somente foi cumprida no ano de 2006 com a instalação do primeiro presídio federal, que se deu em Catanduvas/PR.

Vamos fixar a seguinte premissa: Preso condenado pela Justiça Federal pode cumprir pena em estabelecimento prisional estadual. Nessa situação, a execução será de responsabilidade da Justiça Estadual, nos exatos termos da súmula 192 do STJ:

> Súmula 192 do STJ: Compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.

Como vimos, a contar de 2006 passou a existir penitenciária federal. Assim, é perfeitamente possível preso condenado pela Justiça Estadual e de alta periculosidade cumprir pena em penitenciária federal. Indago-lhe: Qual é o órgão jurisdicional competente para a execução penal nessa situação? A competência é da justiça federal, ou seja, aplica-se o mesmo raciocínio da súmula 192 do STJ. **A competência é da autoridade do estabelecimento prisional aonde se localiza o reeducando. O que define a competência não é o juízo da condenação, mas sim o juízo do local de cumprimento da pena.**

12 – LIVRAMENTO CONDICIONAL

O **livramento condicional** é um benefício previsto em sede de execução penal consistente em uma antecipação provisória da liberdade do acusado, após o cumprimento de determinada parcela da pena, mediante condições fixadas pelo Juiz da Vara de Execuções Penais.

Perceba que é um benefício que decorre do sistema progressivo de cumprimento de pena, **mas não se exige a passagem por todos os regimes prisionais para a sua concessão**. Vale dizer, o reeducando não necessita passar por todos os regimes carcerários (fechado, semiaberto e aberto) para fazer jus ao livramento condicional. Com isso, é possível o agente estar no regime semiaberto e já ter direito ao livramento condicional.

É, sem dúvida, um mecanismo de política criminal ao reduzir o tempo de encarceramento do reeducando, com a antecipação provisória da liberdade do acusado, mediante condições. Preenchidos os requisitos legais, o magistrado deve conceder tal benesse, pois estamos diante de um direito subjetivo do executado.

É uma medida concedida pelo **Juiz da Vara de Execuções Penais, após prévia manifestação do Ministério Público e da defesa (art. 112, §2º, da LEP). Após a edição da Lei 10.792/03, o parecer do Conselho Penitenciário deixou de ser obrigatório** para o deferimento do livramento condicional (art. 131 da LEP).

Pois bem. **O art. 5º da Lei dos Crimes Hediondos alterou o art. 83 do Código Penal**.

Art. 83, V, do CP: cumprido mais de 2/3 (dois terços) da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

De acordo com a legislação comum, o livramento condicional será deferido no caso de cumprimento de **um terço da pena se o agente for primário** e **metade em caso de reincidente,** obedecidos os demais requisitos legais do art. 83 do CP.

Já no caso dos **crimes hediondos ou equiparados**, o inciso V do art. 83 do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 8072/90, **exige o cumprimento de mais de 2/3 da pena**, desde que o apenado não seja reincidente específico em crimes dessa natureza. Para dissipar qualquer dúvida, o reincidente específico não fará jus ao livramento condicional.

Questão: O que seria reincidente específico?

Sobre o tema há duas correntes.

Teoria restritiva – reincidente específico é aquele que, após ser condenado por determinado crime hediondo ou equiparado, comete novamente a mesma espécie de crime. Exemplo: O agente que, depois de ser condenado por homicídio qualificado, comete novo homicídio qualificado.

Teoria ampliativa – reincidente específico é aquele que, depois de cometer determinado crime hediondo ou equiparado, pratica outro crime hediondo ou equiparado, independente de proteger, ou não, o mesmo bem jurídico. Exemplo: O agente que, após ser condenado por estupro, vier a praticar o delito de latrocínio. Essa é a tese majoritária na doutrina.



Também não fará jus ao livramento condicional o condenado por crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, ainda que primário, conforme determina o art. 112, VI, "a", e VIII, da LEP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19. Repare que tal vedação somente é válida para os crimes hediondos ou equiparados após a vigência da Lei nº 13.964/19, marcada para o dia 23 de janeiro de 2020. Pensamento diverso afrontaria o princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa.

13 – DELAÇÃO EFICAZ

O art. 7º da Lei dos Crimes Hediondos acrescentou um parágrafo ao art. 159, que versa sobre o delito de extorsão mediante sequestro. Vamos ao dispositivo legal em apreço:

"Art. 159, §4º, do CP: *Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado terá sua pena reduzida de uma a dois terços.*

Estamos diante de uma minorante (**causa de diminuição de pena**). Para ser aplicada essa causa de diminuição é fundamental que o delito tenha sido praticado em concurso de agentes (coautor ou partícipe) e qualquer um deles arrependa-se e faça a delação às autoridades (Juiz, Promotor de Justiça ou Delegado de Polícia), de sorte que o sequestrado venha a ser libertado. Daí a denominação de delação eficaz, porquanto não terá incidência tal causa de diminuição se a colaboração não resultar na liberação do sequestrado.

Questão: Qual é o critério para estabelecer o *quantum* da redução?

O critério é a maior ou menor colaboração para a liberação da vítima. Vale dizer, quanto maior for a contribuição para o resultado final (liberação da vítima), maior será a redução da pena.

OBS: Não há previsão legal de nenhum benefício para o agente que sozinho comete o delito de extorsão mediante sequestro e, por arrependimento ou outro motivo qualquer, resolve soltar a vítima antes de receber qualquer vantagem econômica.

14 – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA QUALIFICADA

O art. 288 do Código de Penal que versa sobre a associação criminosa preconiza:

Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Pois bem. O art. 8º, *caput*, da Lei dos Crimes hediondos cuida da **associação criminosa qualificada**. Assim, **a pena será de 3 a 6 anos de reclusão** se essa associação tiver por finalidade cometer crime hediondo ou equiparado. Vejamos a redação desse art. 8º, *caput*, da Lei dos Crimes Hediondos:

"Será de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo."



Se a associação criminosa tiver por finalidade a prática de **tráfico ilícito de drogas** (crime equiparado a hediondo) ou **maquinários**, aplica-se o **art. 35 da Lei 11343/06**[38], com pena de 3 a 10 anos de reclusão, para prestigiar o princípio da especialidade (lei especial afasta a incidência de lei geral).

[38] Art. 35 da Lei 11343/06: "Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente, ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e §1, e 34 desta Lei.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1200 (mil e duzentos) dias multa.

Questão: A associação criminosa qualificada é considerada crime hediondo ou equiparado?

A resposta é negativa. Vale dizer, a associação criminosa mesmo quando visar a prática de crime hediondo ou equiparado (associação criminosa qualificada) não se insere no rol dos crimes hediondos ou equiparados. Existe apenas uma única exceção, ou seja, **existe uma associação criminosa elencada como crime hediondo, que é exatamente a associação criminosa da Lei de Genocídio (art. 2º da Lei 2889/56[39])**, em razão do determinado no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 8072/90[40].

Chamo ainda a atenção de você que **a pena do delito de associação criminosa é autônoma em relação ao(s) delito(s) efetivamente praticado(s) por seus integrantes.** Exemplo: Quatro pessoas se associam para cometer latrocínios. Além de responderem pelo crime de associação criminosa qualificada, esses agentes também serão processados pelos crimes de latrocínio.

[39] Art. 2º da Lei 2889/56: Associarem-se mais de três pessoas para a prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena – metade da cominada aos crimes ali previstos.

[40] Art. 1º, parágrafo único, da Lei 8072/90: "Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 2889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

15 – TRAIÇÃO BENÉFICA

Direito premial ou delação premiada é um benefício penal conferido ao criminoso que colabora com a justiça. Na Lei nº 8072/90 é possível enxergar 2 (duas) hipóteses desse direito premial: a) **Delação eficaz** – a causa de diminuição da pena estampada no art. 159, §4º, do Código Penal (assunto que já tratamos); b) **Traição benéfica** – minorante estabelecida no art. 8º, parágrafo único, da Lei dos Crimes Hediondos, nos seguintes termos:

O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando o seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Questão: Qual a natureza jurídica da traição benéfica?

Da mesma forma que a delação eficaz, a **traição benéfica** é uma **causa de diminuição de pena**, cabível quando o partícipe ou seu associado denunciar à autoridade a associação criminosa qualificada (aquela constituída para cometer os crimes de que trata a Lei nº 8072/90), possibilitando, obrigatoriamente, o seu desmantelamento.

Quais são os requisitos da traição benéfica?

A) Existência de uma associação criminosa qualificada;
B) Delação da associação criminosa à autoridade (Juiz, Delegado, membro do MP)
C) Delação eficaz – é aquela capaz de gerar o seu desmantelamento;

Qual é o critério para a aplicação dessa minorante?

O critério é a maior ou menor colaboração do agente. Vale dizer, quanto maior for a contribuição para o resultado final, maior será a redução da pena. **OBS**: Se existir concurso material de crimes entre a associação e um delito hediondo/equiparado, a causa de diminuição tem aplicabilidade apenas em relação à associação criminosa qualificada.

OBS 2: Embora o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8072/90 mencione expressamente "o crime de quadrilha ou bando", expressões afastadas pela vigência da Lei 12850/13, não se questiona a sua incidência ao delito de associação criminosa (art. 288 do CP), pois trata-se de uma norma mais favorável ao acusado.

16 – CAUSAS DE AUMENTO DA PENA E BENEFÍCIOS PRISIONAIS

Estabelece o art. 9º da Lei nº 8072/90:

As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, §3º, 158, §2º, 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitando o limite superior de 30 (trinta) anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Esse dispositivo legal que prevê causas de aumento de pena para delitos patrimoniais e sexuais tornou-se inaplicável com a edição da lei 12015/09, porquanto houve revogação expressa do art. 224 do Código Penal, ou seja, o art. 9º da Lei de Crimes Hediondos restou carente do complemento normativo em vigor.

Questão: Permanece intacta a majorante descrita no art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos para o agente que foi antes da entrada em vigor da Lei nº 12.015/2009?

A resposta é negativa, eis que estamos diante de uma ***novatio legis in mellius*** (art. 2º, parágrafo único, do Código Penal). Afinal de contas, o art. 9º perdeu a eficácia, pois com a revogação expressa do art. 224 do Código Penal, o art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos perdeu o seu indispensável complemento normativo. Essa é a posição do STF (Informativo 947, HC 100181, Min. Relator p/ o acórdão: Alexandre de Moraes, julgado em 15/8/2019).

Ante a ausência de qualquer previsão expressa, é importante ressaltar que **os crimes hediondos e equiparados são compatíveis com a prisão domiciliar** (art. 117 da LEP), **a remição** (art. 126 da LEP) e **o trabalho externo** (arts. 36 e 37 da LEP).

Por derradeiro, cumpre ainda destacar que os condenados por crime hediondo serão, **obrigatoriamente**, submetidos à identificação de perfil genético, mediante a extração de DNA. Esses informes serão armazenados em banco de dados sigiloso e poderão ser requeridos ao magistrado pela autoridade policial no caso de inquérito policial instaurado, segundo se infere do art. 9º-A da Lei de Execução Penal[41].

[41] Art. 9º-A da LEP: Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei 8072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante a extração de DNA – ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

17 – LISTA DE QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS

1.(VUNESP/Promotor de Justiça de São Paulo/2017)

São considerados crimes hediondos, dentre outros:

a) o roubo qualificado, o homicídio qualificado, a lesão corporal grave e o estupro;

b) o estupro, o latrocínio, o homicídio qualificado e o estupro de vulnerável; c) o peculato, o homicídio, o latrocínio e o tráfico de drogas;

d) o tráfico de drogas, o homicídio qualificado, o peculato e a extorsão mediante sequestro;

e) o sequestro, o roubo qualificado, o infanticídio e o peculato.

2. CESPE/Delegado de Polícia de Goiás/2017

A respeito de crimes hediondos, assinale a opção correta.

a) Embora tortura, tráfico de drogas e terrorismo não sejam crimes hediondos, também são insuscetíveis de fiança, anistia, graça e indulto;

b) Para que se considere o crime de homicídio hediondo, ele deve ser qualificado;

c) Considera-se hediondo o homicídio praticado em ação típica de grupo de extermínio ou em ação de milícia privada;

d) O crime de roubo qualificado é tratado pela lei como hediondo;

e) Aquele que tiver cometido o crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração no período entre 2011 e 2015 não responderá pela prática de crime hediondo.

3. VUNESP/Delegado de Polícia de Ceará/2015

A Lei nº 8072/90 (Crimes Hediondos) tem como fundamento o art. 5º, XLIII, da Constituição Federal e

_____

§1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.

a) impõe aos condenados por crimes hediondos regime integralmente fechado;

b) autoriza a progressão de regime ao condenado reincidente após o cumprimento de 2/5 da pena;

c) impede em todos os casos a substituição da pena corporal por restritiva de direitos;

d) considera como hediondo o crime de epidemia, desde que com resultado morte;

e) tem no seu art. 1º os crimes hediondos pelo legislador, cujo rol é exemplificativo.

4. FUNIVERSA/ Delegado de Polícia do Distrito Federal/2015

A respeito dos crimes hediondos, assinale a alternativa correta com base na legislação de regência.

a) O crime de epidemia com resultado morte não é considerado hediondo;

b) Os crimes hediondos são insuscetíveis de anistia, graça e indulto, embora lhes seja admitida fiança;

c) A pena do condenado por crime hediondo deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, apesar de haver precedente jurisprudencial em que se admite o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado;

d) Se o crime hediondo de extorsão mediante sequestro for cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, será beneficiado com a redução da pena de um a dois terços.

e) Entre os crimes hediondos previstos na lei, apenas as condutas consumadas são consideradas hediondas; as tentadas configuram a modalidade simples de crime.

5. FCC/Juiz de Direito de Pernambuco/2011-Adaptada. Analise o item a seguir.

No que concerne aos crimes hediondos e equiparado, é correto afirmar que não pode ser classificado como de tal natureza a extorsão qualificada pela lesão grave.

6. CESPE/Juiz de Direito do Paraná/2017

A respeito da execução penal e dos crimes hediondos, assinale a opção correta à luz da jurisprudência do STF e do STJ.

a) O crime de associação para o tráfico é hediondo, razão pela qual a progressão de regime para o condenado por esse crime só pode ser concedida depois de cumpridos dois terços da pena.

b) O condenado iniciará o cumprimento da pena obrigatoriamente no regime fechado e a pena privativa de liberdade não poderá em nenhuma hipótese ser substituída por restritivas de direito.

c) A progressão de regime será admitida somente mediante a realização de exame criminológico, que é imprescindível para os condenados por crime hediondo.

d) O inadimplemento da pena de multa aplicada cumulativamente ao condenado impede a progressão de regime, salvo quando provada a absoluta incapacidade econômica do condenado.

7. VUNESP/Juiz de Direito do Rio de Janeiro/2013

Considerando o texto expresso da Constituição da República, assinale a alternativa que contempla somente crimes que a lei considerará inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia.

a) o terrorismo; o crime político; a tortura; e os definidos como hediondos;

b) A prática de racismo; o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins; o terrorismo; e os definidos como hediondos;

c) O tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins; o terrorismo; e os definidos como hediondos;

d) A ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; a prática de tortura; e o terrorismo.

8. FCC/Juiz de Direito de Santa Catarina/2015

Segundo o texto constitucional, o indulto:

a) cabe ser concedido pelo Presidente da República, sendo vedada a sua aplicação a condenados pelos crimes de tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, bem como os definidos como crimes hediondos;

b) cabe ser concedido pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, sendo vedada a sua aplicação a condenados pelos crimes de tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, bem como os definidos como hediondos;

c) cabe ser concedido, na esfera federal, pelo Presidente da República e, na estadual, pelos Governadores de Estado, sendo vedada a sua aplicação a condenados pelos crimes de tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, bem como os definidos como hediondos;

d) diferentemente da comutação de penas, somente cabe ser concedido pelo Presidente da República, sendo vedada a sua aplicação a condenados pelos crimes de tortura, racismo, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, bem como os definidos como hediondos;

e) cabe ser concedido pelo Presidente da República, sendo vedada a sua aplicação a condenados pelos crimes de tortura, racismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, bem como os definidos como hediondos.

9. FCC/Juiz de Direito de Mato Grosso do Sul/2010

A prisão temporária será decretada pelo juiz, em face

A) apenas de representação da autoridade policial, e terá prazo de cinco dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

B) apenas de requerimento do Ministério Público, e terá prazo de cinco dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

C) de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá, em qualquer caso, prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

D) de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público e terá, em caso de crimes hediondos e equiparados, prazo de trinta dias, não se admitindo prorrogação.

E) de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá, na hipótese de crimes hediondos e equiparados, prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

10. VUNESP/Defensor Público de Mato Grosso do Sul/2012

São crimes hediondos

a) epidemia com resultado morte – concussão – extorsão qualificada pela morte – estupro de vulnerável.

b) homicídio qualificado – estupro de vulnerável – extorsão qualificada pela morte – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

c) latrocínio – tráfico de pessoa – homicídio qualificado – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

d) Extorsão qualificada pela morte – estupro de vulnerável – lenocínio – tráfico de pessoa.

11. FCC/Defensor Público da Paraíba/2014-Adaptada

De acordo com o Código Penal, é correto afirmar

a) O roubo impróprio pode, ainda que excepcionalmente, ser cometido sem violência ou grave ameaça;

b) No latrocínio incide a causa de aumento tributável ao emprego de arma.

c) Classificam como hediondas quatro espécies de crimes patrimoniais distintos, duas das quais constituindo versões apenas qualificadas e a última também em sua versão simples.

d) Qualifica-se a extorsão mediante sequestro, inclusive, se esta durar mais de 48 horas.

e) Cabe a delação premiada na extorsão.

12. UNEMAT/Delegado de Polícia de Mato Grosso/2010-Adaptada

Através do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, infere-se que o Brasil adotou o critério legal para tipificação dos crimes hediondos. Assinale a alternativa correta:

a) Tendo em vista que a infração penal de falsificação de produto terapêutico não se encontra inserido no rol que disciplina as prisões temporárias, não é possível a decretação de tal édito constritivo em relação a esse crime.

b) O art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos, que previa a causa de aumento em caso de presunção de violência, perdeu a aplicabilidade com a Lei 12015/09.

c) Com a tipificação do estupro de vulnerável em tipo próprio, cujo preceito secundário é mais severo que na lei anterior, nunca será admitida a aplicação do novel artigo em relação aos crimes cometidos antes de sua vigência.

d) O delito de extorsão mediante sequestro somente é hediondo em sua modalidade qualificada.

13. MPE-PR/Promotor de Justiça do Paraná/2008

Para classificar um crime como hediondo ou assemelhado, a Lei Federal nº 8072/90:

a) Atribuiu ao órgão julgador a possibilidade de, em virtude da gravidade do fato ou em decorrência da maneira de execução do crime, emoldurar um delito como hediondo ou a ele equiparado.

b) Elencou os delitos considerados hediondos de forma taxativa. Entretanto, em relação aos crimes a ele assemelhados, atribuiu ao órgão julgador a possibilidade da análise do caso concreto para o enquadramento do delito como equiparado a hediondo.

c) Atribuiu ao órgão julgador, em virtude da gravidade do fato ou em decorrência da maneira de execução do crime, a possibilidade de emoldurar um delito como hediondo ou assemelhado, desde que observado o conceito acerca da hediondez previamente estabelecido na própria lei.

d) Elencou os delitos considerados hediondos e assemelhados de forma taxativa. Entretanto, permitiu expressamente ao magistrado, diante do caso concreto, excluir determinados crimes do rol previamente estabelecido na própria lei.

e) Elencou os delitos considerados como hediondos e aqueles a eles equiparados de forma taxativa, deixando de fazer qualquer previsão expressa que permita ao magistrado excluir, a partir do caso concreto, determinado crime do rol previamente estabelecido na própria lei.

14. VUNESP/Defensor Público de Mato Grosso do Sul/2008

É crime hediondo nos termos do art. 1º da Lei nº 8072/90:

a) Tráfico ilícito de entorpecentes;

b) Epidemia com resultado morte;

c) Terrorismo;

d) Tortura.

15. CESPE/Defensor Público do Distrito Federal/2013

Analise o item a seguir:

Conforme a mais recente jurisprudência do STF, os condenados por crimes hediondos praticados antes da entrada em vigor da Lei 11464/2007 podem pleitear a progressão de regime após o cumprimento de apenas um sexto da pena aplicada.

16. CESPE/Promotor de Justiça de Santa Catarina/2014

Analise o item a seguir:

No crime de extorsão mediante sequestro, havendo delação eficaz de um dos coautores do delito, que contribui para o esclarecimento do caso, mesmo não sendo liberado o sequestrado, por circunstâncias

alheias ao delator, terá o acusado ao final do processo uma redução de 1/3 de sua pena, nos moldes que dispõe a Lei dos Crimes Hediondos.

17. CESPE/Juiz de Direito do Distrito Federal e Territórios/2015

Com fundamento na lei 11.464/2007, que modificou a lei 8072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), assinale a opção correta acerca dos requisitos objetivos para fins de progressão de regime prisional.

a) O regime integral fechado pode ser aplicado no caso de prática de tráfico internacional de drogas, em que, devido à hediondez da conduta, que atinge população de mais de um país, o réu, não poderá ser beneficiado com a progressão de regime prisional.

b) Como exceção à regra prevista na legislação de regência, a progressão de regime prisional é vedada ao condenado, que deve cumprir integral fechado, pela prática de epidemia de que resulte morte de vítimas.

c) Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei nº 11464/2007 sujeitam-se ao disposto no artigo 112 da Lei de Execução Penal para a progressão de regime, que estabelece o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior.

d) A Lei dos Crimes hediondos é especial e possui regra própria quanto aos requisitos objetivos para a progressão de regime prisional, devendo seus atuais parâmetros ser aplicados, independentemente de o crime ter sido praticado antes ou depois da vigência da Lei nº 11464/2007, com base no princípio da especialidade.

e) Os requisitos objetivos da Lei nº 11464/2007 devem ser aplicados para fins de progressão de regime prisional, pelo fato de essa lei ser mais benéfica que a lei anterior, que vedava a progressão de regime.

18. Instituto Cidades/Defensor Público de Goiás/2008

A lei nº 8072/90 considera como hediondos os seguintes crimes, exceto:

a) Homicídio simples, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio.

b) Homicídio qualificado.

c) Latrocínio.

d) falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

e) Tráfico ilícito de entorpecentes.

19. CESPE/Defensor Público Federal/2015

Gerson, com vinte e um anos de idade, e Gilson, com dezesseis anos de idade, foram presos em flagrante pela prática de crime. Após regular tramitação nos juízos competentes, Gerson foi condenado pela prática de extorsão mediante sequestro, e Gilson, por cometimento a infração análoga a esse crime.

Com relação a essa situação hipotética, julgue o próximo item.

Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, tendo sido condenado pela prática de crime hediondo, Gerson deverá ser submetido ao exame criminológico para ter direito à progressão de regime.

20. CESPE/Procurador do Distrito Federal/2013

Julgue o item a seguir:

Desde que o STF declarou incidentalmente o art. 2º,§1º, da Lei nº 8072/90 (A pena por crime previsto neste artigo [crime hediondo] será cumprida inicialmente em regime fechado, não é mais obrigatória a fixação do regime inicial fechado para o condenado pelo crime de tráfico de entorpecentes, podendo a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos quando o réu for primário e sem antecedentes e não ficar provado que ela se dedique ao crime ou esteja envolvido em organização criminosa.

21. CESPE/Delegado Federal/2013

Julgue o item a seguir:

O crime de lavagem de capitais, delito autônomo em relação aos delitos que o antecedam, não está inserido no rol dos crimes hediondos.

22. CESPE/Analista Judiciário/2015

Julgue o item a seguir:

O crime de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima é hediondo quando praticado contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo de até terceiro grau, de agente da Polícia Rodoviária Federal e integrante do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, em razão dessa condição.

23. CESPE/Delegado de Polícia do Maranhão/2018

De acordo com as disposições legais referentes aos crimes hediondos

a) o agente do crime de sequestro relâmpago qualificado com o resultado morte está sujeito a prisão temporária, por ser tal crime considerado hediondo.

b) a prática não consumada, ou seja, tentada, do crime afasta o caráter hediondo do tipo penal.

c) cumpridos os requisitos legais, será cabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

d) é cabível ao magistrado classificar como hediondo um crime em razão de sua gravidade ou forma de execução.

e) a liberdade provisória, em crimes dessa natureza, é direito subjetivo do autor, condicionado ao pagamento de fiança.

24. IBADE/Delegado de Polícia do Acre/2017

No que concerne à Lei que trata dos crimes hediondos (Lei 8072/90 e suas alterações), assinale a alternativa correta.

a) A progressão de regime, no caso dos condenados por crimes hediondos, dar-se-á após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, se o apenado for primário.

b) O crime de homicídio qualificado previsto no Código Penal Militar é considerado hediondo.

c) O fato de o crime ser considerado hediondo, por si só, não impede a concessão da liberdade provisória, de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores.

d) O sistema adotado pela legislação brasileira para rotular uma conduta como hediondo é o sistema misto.

e) Dentre os crimes equiparados aos hediondos estão: tortura, tráfico ilícito de drogas e racismo.

25. CESPE/Delegado de Polícia de Alagoas/2012

Julgue o item abaixo:

A prisão temporária para os crimes hediondos e equiparados, em função da gravidade objetiva dessas infrações penais, é de 30 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

26. CESPE/Delegado de Polícia do Espírito Santo/2011

Julgue o item abaixo:

Os crimes de racismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes definidos como hediondos, assim como a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o estado democrático podem ser compreendidos na categoria de delitos inafiançáveis por disposição constitucional expressa.

27. FUNCAB/Delegado de Polícia do Pará/2016

Nos termos da Lei n. 8.072, de 1990, é correto afirmar que constitui crime hediondo:

a) A epidemia sem o resultado morte.

b) Sequestro ou cárcere privado.

c) Extorsão simples.

d) Homicídio simples, em qualquer caso.

e) A lesão corporal seguida de morte, quando praticada contra cônjuge, de integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, em razão dessa condição

28. CESPE/OAB/2008

Assinale a opção correta no que concerne à legislação acerca de crimes hediondos

a) A nova Lei dos Crimes Hediondos prevê, como requisito objetivo para a progressão de regime, o cumprimento de um sexto da pena caso o réu seja primário.

b) Em caso de sentença condenatória, o réu não poderá apelar em liberdade, haja vista a gravidade dos crimes elencados na referida legislação.

c) É previsto, para a prisão temporária, nos crimes hediondos, o prazo, improrrogável, de trinta dias.

d) A nova Lei dos Crimes Hediondos afasta a obrigatoriedade de cumprimento de pena em regime integralmente fechado.

29. VUNESP/Juiz de Direito de São Paulo/2014

Relativamente à progressão nos regimes de pena na atualidade, assinale a opção que contenha assertiva verdadeira:

a) É admissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional;

b) É requisito objetivo da progressão: o cumprimento de pelo menos 1/6 da pena no regime anterior (tem se tratando de crime comuns) ou pelo menos 1/3 da pena, se o apenado for primário, ou de 2/3, se reincidente (em se tratando de crimes hediondos ou assemelhados);

c) A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de regime mais favorável de execução;

d)O reeducando deve ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, vedada a determinação da realização do exame criminológico em quaisquer circunstâncias.

30. CESPE/Delegado de Polícia da Paraíba/2009

Os crimes hediondos ou a eles assemelhados não incluem

a) o atentado violento ao pudor (atual estupro).

b) a extorsão mediante sequestro.

c) a falsificação de produto destinado a fins terapêuticos.

d) a associação permanente para o tráfico ilícito de substância entorpecente.

e) a tentativa de genocídio.

31. VUNESP/Analista do MPE-SP/2015

A lei nº 8072/90 (crimes hediondos):

a) define no seu artigo 1° os crimes considerados hediondos, todos previstos no Código Penal, sem prejuízo, contudo, de outros delitos considerados hediondos pela Legislação Penal Especial.

b) não permite a interposição de apelação antes do recolhimento do condenado à prisão, em razão do disposto no seu artigo 2°, § 1° (a pena será cumprida em regime inicial fechado).

c) prevê progressão de regime para os condenados pela prática de crime hediondo após o cumprimento de 1/6 da pena se o apenado for primário e 2/5 se for reincidente.

d) traz no rol do seu art. 1° o crime de roubo impróprio (art. 157, § 1°, CP), o roubo circunstanciado (art. 157, § 2° , I, II, III, IV e V, CP) e o roubo qualificado pelo resultado (art. 157, § 3 , CP).

e) estabelece o prazo de 30 (trinta) dias (podendo ser prorrogado por mais 30 dias) da prisão temporária decretada nas investigações pela prática de crime hediondo.

32. VUNESP/Titular de serviços de notas e de registro de São Paulo/2011

Assinale a alternativa correta.

São considerados crimes hediondos

a) O perigo de contágio de moléstia grave, extorsão;

b) O latrocínio, extorsão mediante sequestro, estupro;

c) O sequestro e o cárcere privado;

d) O homicídio, o aborto e o infanticídio;

33. IESES/Titular de serviços de notas e de registro do Pará/2016-Adaptada

De acordo com a lei de crimes hediondos, é correto afirmar:

a) O crime de estupro (art. 213, do CP) somente é considerado hediondo caso praticado na sua forma qualificada.

b) O delito de extorsão mediante sequestro é etiquetado como hediondo independentemente da modalidade;

c) O crime de roubo, do qual resulta lesão corporal grave na vítima, é etiquetado como sendo hediondo, se foi cometido em dezembro de 2019.

d) O crime de Genocídio (lei 2889/56) é considerado equiparado a hediondo.

34. VUNESP/Inspetor de Polícia do Ceará/2015-Adaptada

Sobre a Lei 8072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), é correto afirmar que

a) em relação ao crime de homicídio, com exceção do homicídio culposo, todas as demais formas são consideradas como crimes hediondos.

b) o tráfico de drogas, o roubo – desde que praticado com emprego de arma de fogo e com restrição à liberdade da vítima – e o estupro são considerados crimes hediondos.

c) as penas dos crimes hediondos são fixadas em regime integral fechado.

d) para obter a progressão de regime, os condenados por crime hediondo, se reincidentes, devem cumprir ao menos 3/5 da pena, se o delito foi cometido antes da vigência da Lei nº 13.964/19.

e) o latrocínio (art. 157, parágrafo 3º, CP), na sua forma tentada (e não consumada), não configura crime hediondo.

35. CESPE/Analista Judiciário do TJ-CE/2014

Acerca de crimes hediondos, assinale a opção correta à luz da lei 8072/90 bem como da jurisprudência e da doutrina.

a) Aquele que dá a conhecer a existência do crime de extorsão mediante sequestro sem indicar dados que permitam a libertação da vítima por ele sequestrada, ainda que coautor ou partícipe, será beneficiado pela delação.

b) É permitida a progressão de regime em crimes hediondos, sendo necessário, para isso, que o juízo da execução avalie se o condenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, ainda, a realização de exame criminológico.

c) É admitido o indulto, graça e anistia a agente que praticou crime de natureza hedionda.

d) Os crimes de extorsão mediante sequestro e sequestro são equiparados ao hediondo.

e) Para que possa vir a obter o benefício do livramento condicional, o réu não poderá ser reincidente em qualquer crime, independentemente da natureza do crime anteriormente praticado.

36. VUNESP/Procurador Jurídico de Alumínio-SP/2016

No que se refere os direitos e garantias fundamentais, é correto afirmar que constitui crime inafiançável e imprescritível a prática de

a) Tráfico internacional de drogas.

b) Racismo.

c) Tortura.

d) Crimes definidos como hediondos.

e) crimes praticados contra a Administração Pública que importem em atos de improbidade administrativa.

37. CONSULPLAN/Titular de Serviços de Notas e de Registro de MG/2017

Analise as assertivas abaixo sobre crime hediondo, e assinalte a alternativa correta.

I. A progressão de regime, no caso dos condenados por crimes hediondos, atualmente, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, ou 3/5 (três quintos), se reincidente em crime da mesma espécie.

II. A liberdade provisória não é permitida nos processos por crimes hediondos, mas o excesso de prazo autoriza o relaxamento da prisão processual.

III. A pena para os crimes hediondos, ou equiparados, será cumprida inicialmente em regime fechado, na hipótese de não cabimento de regimes menos gravosos.

IV. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, não é obrigatório o exame criminológico na avaliação do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos pelo condenado, mas uma vez exigido, tal decisão deve ser fundamentada.

a) I e IV

b) II e III

c) III e IV

d) I e III

38. FGV/Juiz de Direito do Amazonas/2013

A lei 8072/90 dispõe sobre os crimes hediondos, enquanto a Constituição Federal indica outros assemelhados, orientando o legislador a dar tratamento mais rigoroso a estas infrações. Atento à jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, as alternativas a seguir apresentam crimes que ostentam essa natureza, à exceção de uma. Assinale-a.

a) Estupro de vulnerável e tráfico entorpecentes.

b) Tráfico de entorpecentes e extorsão mediante sequestro.

c) Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico.

d) Latrocínio e tortura.

e) Homicídio qualificado e tortura.

39. FGV/Procurador da Assembleia Legislativa de MT/2013

Avalie os tipos de crimes listados a seguir:

I – Extorsão mediante sequestro;

II – Estupro;

III – Qualquer homicídio, simples ou qualificado, desde que doloso;

IV – Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

De acordo com a Lei 8072/90, são considerados hediondos

a) I e II, somente.

b) I e III, somente.

c) I, II e IV, somente.

d) I, III e IV, somente.

e) II, III e IV, somente.

40. FGV/Advogado da SUSAM/2014

A doutrina classifica o crime, quanto à sua gravidade, como sendo de menor potencial ofensivo, de médio potencial ofensivo e de grave potencial ofensivo e hediondos. No tocante a estes de maior gravidade, de acordo com a Lei 8072/90 e a Constituição Federal, atentando-se à jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, assinale a afirmativa correta.

a) O crime de associação para o tráfico é equiparado aos hediondos.

b) O crime de homicídio híbrido (qualificado e privilegiado) ostenta a natureza de crime de hedi ondo.

c) O crime de homicídio simples, em hipótese alguma, é considerado hediondo.

d) O condenado pela prática de crime hediondo ou assemelhado pode iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime mais brando do que o fechado.

e) O apenado reincidente específico em crime hediondo deverá cumprir 2/3 da pena para ter di reito ao livramento condicional e 3/5 da pena para ter direito à progressão de regime.

18 – LISTA DE QUESTÕES COM COMENTÁRIOS

1.VUNESP/Promotor de Justiça de São Paulo/2017

São considerados crimes hediondos, dentre outros:

a) o roubo qualificado, o homicídio qualificado, a lesão corporal grave e o estupro;

b) o estupro, o latrocínio, o homicídio qualificado e o estupro de vulnerável; c) o peculato, o homicídio, o latrocínio e o tráfico de drogas;

d) o tráfico de drogas, o homicídio qualificado, o peculato e a extorsão mediante sequestro;

e) o sequestro, o roubo qualificado, o infanticídio e o peculato.

Comentários: **A alternativa correta é a letra B**. Estupro, latrocínio, homicídio qualificado e estupro de vulnerável estão descritos no rol taxativo do art. 1º da Lei nº 8072/90.

A alternativa A está errada. Roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima, roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito, roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte constam atualmente do rol dos crimes hediondos (art. 1º, II, da Lei nº 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 13.964/19). O homicídio qualificado e o estupro também são hediondos (art. 1º, I e V, da Lei nº 8.072/90). Já a lesão corporal grave não praticada contra autoridade ou agentes estatais dos arts. 142 e 144 da CF ou seu cônjuge/companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau não consta do rol taxativo do art. 1º da Lei nº 8072/90.

A alternativa C está errada. Peculato não é considerado hediondo, ou seja, não consta do rol taxativo do art. 1º da Lei nº 8072/90. O tráfico de drogas é considerado equiparado a hediondo. Extorsão mediante sequestro é hediondo. O homicídio é hediondo apenas em 2 hipóteses: 1) Homicídio simples, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente; 2) Homicídio qualificado.

A alternativa D está errada. Peculato não é considerado hediondo, ou seja, não consta do rol taxativo do art. 1º da Lei nº 8072/90. O tráfico de drogas é considerado equiparado a hediondo. O tráfico de drogas é considerado equiparado a hediondo. O homicídio qualificado e a extorsão mediante sequestro são hediondos.

A alternativa E está errada. O sequestro, o infanticídio e o peculato não estão inseridos no rol taxativo do art. 1º da Lei nº 8072/90, ou seja, não são crimes hediondos. Roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima, roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito, roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte constam

atualmente do rol dos crimes hediondos (art. 1º, II, da Lei nº 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 13.964/19)

2. CESPE/Delegado de Polícia de Goiás/2017

A respeito de crimes hediondos, assinale a opção correta.

a) Embora tortura, tráfico de drogas e terrorismo não sejam crimes hediondos, também são insuscetíveis de fiança, anistia, graça e indulto;

b) Para que se considere o crime de homicídio hediondo, ele deve ser qualificado;

c) Considera-se hediondo o homicídio praticado em ação típica de grupo de extermínio ou em ação de milícia privada;

d) Aquele que tiver cometido o crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração no período entre 2011 e 2015 não responderá pela prática de crime hediondo.

Comentários: **A alternativa correta é a letra A**. Tortura, tráfico de drogas são crimes equiparados a hediondo, por expressa disposição constitucional (art. 5º, XLIII, da CF). Em razão disso, tais crimes são insuscetíveis de graça, anistia, indulto e fiança (art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 8072/90).

A alternativa B está errada. O homicídio simples pode ser hediondo quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente (art. 1º, I, da Lei 8072/90).

A alternativa C está errada. Ante a falta de previsão legal, o homicídio praticado em ação de milícia privada não é considerado hediondo. Pensamento diverso violaria o princípio da taxatividade.

A alternativa D está errada. A lei 12978/14 inseriu o delito de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração no rol dos crimes hediondos. Com isso, os crimes praticados após a vigência dessa lei são considerados hediondos.

3. VUNESP/Delegado de Polícia de Ceará/2015

A Lei nº 8072/90 (Crimes Hediondos) tem como fundamento o art. 5º, XLIII, da Constituição Federal e

a) impõe aos condenados por crimes hediondos regime integralmente fechado;

b) autoriza a progressão de regime ao condenado reincidente após o cumprimento de 2/5 da pena;

c) impede em todos os casos a substituição da pena corporal por restritiva de direitos;

d) considera como hediondo o crime de epidemia, desde que com resultado morte;

e) tem no seu art. 1º os crimes hediondos pelo legislador, cujo rol é exemplificativo.

Comentários: **A alternativa correta é a letra D**. De acordo com o art. 1º, inciso VII, da Lei 8072/90, o delito de epidemia com resultado morte é hediondo.

A alternativa A está errada. O STF declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei 8072/90. Atualmente não há qualquer óbice para que um condenado por crime hediondo inicie o cumprimento de sua pena em regime diverso do fechado, desde que preencha os requisitos legais para tanto.

A alternativa B está errada. A progressão de regime no caso de crime hediondo ou equiparado será feita após o cumprimento de 3/5 da pena, se reincidente, para os crimes cometidos antes da vigência da Lei nº 13.964/19. Aos crimes cometidos após a vigência da citada lei, a progressão de regime será feita da seguinte forma:

50% da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for **primário**, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o **comando, individual ou coletivo, de organização criminosa** estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado;
60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for **reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado**
70% da pena, se o apenado for **reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte,** vedado o livramento condicional.

A alternativa C está errada. Atualmente não há qualquer obstáculo legal para um condenado por crime hediondo ter sua pena substituída por restritivas de direitos, se preenchidos os requisitos legais do art. 44 do CP.

A alternativa E está errada. O rol do art. 1º da Lei 8072/90 é taxativo.

4. FUNIVERSA/ Delegado de Polícia do Distrito Federal/2015

A respeito dos crimes hediondos, assinale a alternativa correta com base na legislação de regência.

a) O crime de epidemia com resultado morte não é considerado hediondo;

b) Os crimes hediondos são insuscetíveis de anistia, graça e indulto, embora lhes seja admitida fiança;

c) A pena do condenado por crime hediondo deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, apesar de haver precedente jurisprudencial em que se admite o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado;

d) Se o crime hediondo de extorsão mediante sequestro for cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, será beneficiado com a redução da pena de um a dois terços.

e) Entre os crimes hediondos previstos na lei, apenas as condutas consumadas são consideradas hediondas; as tentadas configuram a modalidade simples de crime.

Comentários: **A alternativa correta é a letra D**. De acordo com o art. 159, §4º, do CP, se o crime de extorsão mediante sequestro for cometido em concurso, o concorrente que denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de 1 a 2/3.

A alternativa A está errada. O delito de epidemia com resultado morte é hediondo (art. 1º, VII, da Lei 8072/90).

A alternativa B está errada. Os crimes hediondos são insuscetíveis de fiança (art. 2º, II, da Lei 8072/90).

A alternativa C está errada. Atualmente não há qualquer obstáculo legal para um condenado por crime hediondo inicie a sua pena em regime diverso do fechado, se preenchidos os requisitos legais.

A alternativa E está errada. As figuras típicas tentadas do rol do art. 1º da Lei 8072/90 também são consideradas hediondas.

5. FCC/Juiz de Direito de Pernambuco/2011-Adaptada

No que concerne aos crimes hediondos e equiparado, é correto afirmar que não pode ser classificado como de tal natureza a extorsão qualificada pela lesão grave.

Comentários: **O item está errado**. É certo que antes da vigência da Lei nº 13.964/19, apenas o delito de extorsão qualificada pela morte era considerado de natureza hedionda (art. 1º, III, da Lei 8072/90). Todavia, a contar da data de 23 de janeiro de 2020, o delito de extorsão qualificada pela lesão grave é hediondo, por força do art. 1º, III, da Lei nº 8.072/90.

6. CESPE/Juiz de Direito do Paraná/2017

A respeito da execução penal e dos crimes hediondos, assinale a opção correta à luz da jurisprudência do STF e do STJ.

a) O crime de associação para o tráfico é hediondo, razão pela qual a progressão de regime para o condenado por esse crime só pode ser concedida depois de cumpridos dois terços da pena.

b) O condenado iniciará o cumprimento da pena obrigatoriamente no regime fechado e a pena privativa de liberdade não poderá em nenhuma hipótese ser substituída por restritivas de direito.

c) A progressão de regime será admitida somente mediante a realização de exame criminológico, que é imprescindível para os condenados por crime hediondo.

d) O inadimplemento da pena de multa aplicada cumulativamente ao condenado impede a progressão de regime, salvo quando provada a absoluta incapacidade econômica do condenado.

Comentários: **A alternativa correta** é a **letra D**. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional. Precedente: EP 12-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso

A alternativa A está errada. O crime de associação para o tráfico não é hediondo, pois não consta do rol do art. 1º da Lei 8072/90.

A alternativa B está errada. De acordo com a posição atual do STF, o condenado por crime hediondo pode iniciar o cumprimento da pena em regime diverso do fechado e pode ter sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito.

A alternativa C está errada. Com a alteração da redação do art. 112 da LEP, o exame criminológico deixou de ser obrigatório para a promoção carcerária, podendo tal exame ser solicitado pelo magistrado diante de um determinado caso concreto, mediante decisão fundamentada.

7. VUNESP/Juiz de Direito do Rio de Janeiro/2013

Considerando o texto expresso da Constituição da República, assinale a alternativa que contempla somente crimes que a lei considerará inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia.

a) o terrorismo; o crime político; a tortura; e os definidos como hediondos;

b) A prática de racismo; o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins; o terrorismo; e os definidos como hediondos;

c) O tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins; o terrorismo; e os definidos como hediondos;

d) A ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; a prática de tortura; e o terrorismo.

Comentários: **A alternativa correta é a letra C**. A alternativa está em sintonia com o previsto no art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 8072/90.

A alternativa A está errada. O crime político não sofre as mesmas restrições impostas aos crimes hediondos e equiparados.

A alternativa B está errada. O racismo não sofre as mesmas restrições impostas aos crimes hediondos e equiparados.

A alternativa D está errada. A ação de grupos armados, civis ou militares, não sofre as mesmas restrições impostas aos crimes hediondos e equiparados.

8. FCC/Juiz de Direito de Santa Catarina/2015

Segundo o texto constitucional, o indulto:

a) cabe ser concedido pelo Presidente da República, sendo vedada a sua aplicação a condenados pelos crimes de tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, bem como os definidos como crimes hediondos;

b) cabe ser concedido pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, sendo vedada a sua aplicação a condenados pelos crimes de tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, bem como os definidos como hediondos;

c) cabe ser concedido, na esfera federal, pelo Presidente da República e, na estadual, pelos Governadores de Estado, sendo vedada a sua aplicação a condenados pelos crimes de tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, bem como os definidos como hediondos;

d) diferentemente da comutação de penas, somente cabe ser concedido pelo Presidente da República, sendo vedada a sua aplicação a condenados pelos crimes de tortura, racismo, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, bem como os definidos como hediondos;

e) cabe ser concedido pelo Presidente da República, sendo vedada a sua aplicação a condenados pelos crimes de tortura, racismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, bem como os definidos como hediondos.

Comentários: **A alternativa correta é a letra A**. De acordo com o art. 84, XII, da CF, compete ao Presidente da república conceder indulto. Sobremais, o art. 5º, XLIII, da CF veda a concessão de indulto aos crimes hediondos e equiparados (tortura, terrorismo e tráfico ilícito de drogas).

As alternativas B, C, D e E estão erradas, porquanto destoam das regras descritas no art.5º, XLIII, e 84, XII, ambos da Constituição Federal.

9. FCC/Juiz de Direito de Mato Grosso do Sul/2010

A prisão temporária será decretada pelo juiz, em face

A) apenas de representação da autoridade policial, e terá prazo de cinco dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

B) apenas de requerimento do Ministério Público, e terá prazo de cinco dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

C) de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá, em qualquer caso, prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

D) de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público e terá, em caso de crimes hediondos e equiparados, prazo de trinta dias, não se admitindo prorrogação.

E) de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá, na hipótese de crimes hediondos e equiparados, prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Comentários: **A alternativa correta é a letra E**. A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá prazo de 30 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (art. 2º, §4º, da Lei 8072/90).

As alternativas A, B, C e D estão errada, porquanto destoam do previsto no art. 2º, §4º, da Lei 8072/90 e art. 2º da Lei 7960/89.

10. VUNESP/Defensor Público de Mato Grosso do Sul/2012

São crimes hediondos

a) epidemia com resultado morte – concussão – extorsão qualificada pela morte – estupro de vulnerável.

b) homicídio qualificado – estupro de vulnerável – extorsão qualificada pela morte – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

c) latrocínio – tráfico de pessoa – homicídio qualificado – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

d) Extorsão qualificada pela morte – estupro de vulnerável – lenocínio – tráfico de pessoa.

Comentários: **A alternativa correta é a letra B.** Todos os delitos mencionados nessa alterativa constam do rol taxativo do art. 1º da Lei 8072/90.

A alternativa A está errada. Concussão não é crime hediondo e nem equiparado.

A alternativa C está errada. Tráfico de pessoa não é crime hediondo e nem equiparado.

A alternativa D está errada. Lenocínio e tráfico de pessoa não são crimes hediondos e nem equiparados.

11. FCC/Defensor Público da Paraíba/2014 - Adaptada

De acordo com o Código Penal, é correto afirmar

a) O roubo impróprio pode, ainda que excepcionalmente, ser cometido sem violência ou grave ameaça;

b) No latrocínio incide a causa de aumento tributável ao emprego de arma.

c) Classificam como hediondas quatro espécies de crimes patrimoniais distintos, duas das quais constituindo versões apenas qualificadas e a última também em sua versão simples.

d) Qualifica-se a extorsão mediante sequestro, inclusive, se esta durar mais de 48 horas.

e) Cabe a delação premiada na extorsão.

Comentários: **A alternativa correta é a letra C**. Os delitos patrimoniais catalogados como hediondos são: extorsão descrita no art. 158, §3, do CP; roubo (art. 157, §2º, V; art. 157, §2º-A, I, do CP; art. 157, §2º-B, do CP; art. 157, §3º, do CP); furto qualificado pelo emprego de explosivo ou artefato análogo que possa causar perigo comum (art. 155, §4º-A, do CP) e a extorsão mediante sequestro (art. 159 do CP). Esse último delito tanto na forma simples como na qualificada.

A alternativa A está errada. O roubo impróprio não pode ser cometido sem violência física ou grave ameaça, conforme se infere do art. 157, §1º, do Código Penal. Lembre-se que o roubo impróprio não admite violência imprópria, isto é, quando o agente, por qualquer meio, reduz à impossibilidade de resistência da vítima.

A alternativa B está errada. As majorantes do art. 157, §2º do CP não são incidentes às qualificadoras do §3º do citado dispositivo legal.

A alternativa D está errada. Já funciona como qualificadora no art. 159 do CP se o sequestro dura mais de 24 horas.

A alternativa E está errada. Cabe delação premiada na extorsão mediante sequestro (art. 159 do CP) e não na extorsão (art. 158 do CP).

12. UNEMAT/Delegado de Polícia de Mato Grosso/2010-Adaptada

Através do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, infere-se que o Brasil adotou o critério legal para tipificação dos crimes hediondos. Assinale a alternativa correta:

a) Tendo em vista que a infração penal de falsificação de produto terapêutico não se encontra inserido no rol que disciplina as prisões temporárias, não é possível a decretação de tal édito constritivo em relação a esse crime.

b) O art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos, que previa a causa de aumento em caso de presunção de violência, perdeu a aplicabilidade com a Lei 12015/09.

c) Com a tipificação do estupro de vulnerável em tipo próprio, cujo preceito secundário é mais severo que na lei anterior, nunca será admitida a aplicação do novel artigo em relação aos crimes cometidos antes de sua vigência.

d) O delito de extorsão mediante sequestro somente é hediondo em sua modalidade qualificada.

Comentários: **A alternativa correta é a letra B**. Com a revogação do art. 224 do CP, dispositivo legal que cuidava da violência presumida, pela lei 12015/09, a majorante do art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos deixou de ter aplicabilidade.

A alternativa A está errada. Os crimes não catalogados no art. 1º, inciso I, da Lei 7960/89, mas descritos como hediondos ou equiparados admitem prisão temporária com o prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade. Em razão disso, é forçoso concluir que o art. 2º, §4º, da Lei nº 8072/90 não só aumentou o prazo da prisão temporária para 30 dias, mas também ampliou o rol dos crimes descritos no art. 1º, inciso da lei 7960/89 para alcançar outras figuras típicas.

A alternativa C está errada. Antes da Lei 12.015/09, os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor praticados mediante violência presumida (antiga redação do art. 224 do CP), com pena de 6 a 10 anos, não autorizavam a incidência da causa de aumento do art. 9º da Lei 8072/90 para evitar o *bis in idem*. Logo, não há que se falar em retroatividade para esses fatos. Todavia, ocorrendo estupro (antigo 213 do CP) ou atentado violento ao pudor (art. 214 do CP) com violência real aplica-se a causa de aumento do art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos, se presentes alguma hipótese da violência presumida, com pena de 9 a 15 anos. Nessa última hipótese, por ser mais benéfica a pena do estupro de vulnerável há o fenômeno da retroatividade, com pena de 8 a 15 anos.

A alternativa D está errada. A extorsão mediante sequestro é delito hediondo, quer em sua forma simples, quer em sua forma qualificada.

13. MPE-PR/Promotor de Justiça do Paraná/2008

Para classificar um crime como hediondo ou assemelhado, a Lei Federal nº 8072/90:

a) Atribuiu ao órgão julgador a possibilidade de, em virtude da gravidade do fato ou em decorrência da maneira de execução do crime, emoldurar um delito como hediondo ou a ele equiparado.

b) Elencou os delitos considerados hediondos de forma taxativa. Entretanto, em relação aos crimes a ele assemelhados, atribuiu ao órgão julgador a possibilidade da análise do caso concreto para o enquadramento do delito como equiparado a hediondo.

c) Atribuiu ao órgão julgador, em virtude da gravidade do fato ou em decorrência da maneira de execução do crime, a possibilidade de emoldurar um delito como hediondo ou assemelhado, desde que observado o conceito acerca da hediondez previamente estabelecido na própria lei.

d) Elencou os delitos considerados hediondos e assemelhados de forma taxativa. Entretanto, permitiu expressamente ao magistrado, diante do caso concreto, excluir determinados crimes do rol previamente estabelecido na própria lei.

e) Elencou os delitos considerados como hediondos e aqueles a eles equiparados de forma taxativa, deixando de fazer qualquer previsão expressa que permita ao magistrado excluir, a partir do caso concreto, determinado crime do rol previamente estabelecido na própria lei.

Comentários: **A alternativa correta é a letra E**. O Brasil adotou o sistema legal, ou seja, é hediondo aquele previsto como tal na lei (art. 1º da Lei 8072/90), não existindo qualquer margem para determinado delito ser declarado hediondo pela análise da gravidade concreta pelo magistrado.

As alternativas A,B,C e D estão erradas. O Brasil adotou o sistema legal. A função de etiquetar determinada conduta como delituosa é apenas do legislador.

14. VUNESP/Defensor Público de Mato Grosso do Sul/2008

É crime hediondo nos termos do art. 1º da Lei nº 8072/90:

a) Tráfico ilícito de entorpecentes;

b) Epidemia com resultado morte;

c) Terrorismo;

d) Tortura.

Comentários: **A alternativa correta é a letra B**. O delito de epidemia com resultado está previsto no rol taxativo dos crimes hediondos (art. 1º, VII, da Lei 8072/90).

As alternativas A, C e D estão erradas. Tráfico ilícito de entorpecentes, terrorismo e tortura são delitos equiparados a hediondo.

15. CESPE/Defensor Público do Distrito Federal/2013

Analise o item a seguir:

Conforme a mais recente jurisprudência do STF, os condenados por crimes hediondos praticados antes da entrada em vigor da Lei 11.464/2007 podem pleitear a progressão de regime após o cumprimento de apenas um sexto da pena aplicada.

Comentários: **O item está correto**. Ao julgar o HC 82959 em 23/02/2006, o STF decidiu que o regime integral fechado delineado no art. 2º, §1º, da Lei nº 8072/90 violava os seguintes princípios constitucionais: dignidade da pessoa humana, individualização da pena, isonomia e proporcionalidade. Por consequência, a progressão de regime passou a ser possível nos mesmos moldes dos crimes comuns, isto é, com o cumprimento de 1/6 da pena poderia ocorrer a promoção carcerária.

16. CESPE/Promotor de Justiça de Santa Catarina/2014

Analise o item a seguir:

No crime de extorsão mediante sequestro, havendo delação eficaz de um dos coautores do delito, que contribui para o esclarecimento do caso, mesmo não sendo liberado o sequestrado, por circunstâncias alheias ao delator, terá o acusado ao final do processo uma redução de 1/3 de sua pena, nos moldes que dispõe a Lei dos Crimes Hediondos.

Comentários: O item está errado. Para ser aplicada essa causa de diminuição é fundamental que o delito tenha sido praticado em concurso de agentes (coautor ou partícipe) e qualquer um deles arrependa-se e faça a delação às autoridades (Juiz, Promotor de Justiça ou Delegado de Polícia), de sorte que o sequestrado venha a ser libertado. Daí a denominação de delação eficaz, porquanto não terá incidência tal causa de diminuição se a colaboração não resultar na liberação do sequestrado.

17. CESPE/Juiz de Direito do Distrito Federal e Territórios/2015

Com fundamento na lei 11.464/2007, que modificou a lei 8072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), assinale a opção correta acerca dos requisitos objetivos para fins de progressão de regime prisional.

a) O regime integral fechado pode ser aplicado no caso de prática de tráfico internacional de drogas, em que, devido à hediondez da conduta, que atinge população de mais de um país, o réu, não poderá ser beneficiado com a progressão de regime prisional.

b) Como exceção à regra prevista na legislação de regência, a progressão de regime prisional é vedada ao condenado, que deve cumprir integral fechado, pela prática de epidemia de que resulte morte de vítimas.

c) Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei nº 11464/2007 sujeitam-se ao disposto no artigo 112 da Lei de Execução Penal para a progressão de regime, que estabelece o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior.

d) A Lei dos Crimes hediondos é especial e possui regra própria quanto aos requisitos objetivos para a progressão de regime prisional, devendo seus atuais parâmetros ser aplicados, independentemente de o crime ter sido praticado antes ou depois da vigência da Lei nº 11464/2007, com base no princípio da especialidade.

e) Os requisitos objetivos da Lei nº 11464/2007 devem ser aplicados para fins de progressão de regime prisional, pelo fato de essa lei ser mais benéfica que a lei anterior, que vedava a progressão de regime.

Comentários: **A alternativa correta é a letra C**. Ao julgar o HC 82959 em 23/02/2006, o STF decidiu que o regime integral fechado delineado no art. 2º, §1º, da Lei nº 8072/90 violava os seguintes princípios constitucionais: dignidade da pessoa humana, individualização da pena, isonomia e proporcionalidade. Por consequência, a progressão de regime passou a ser possível nos mesmos moldes dos crimes comuns, isto é, com o cumprimento de 1/6 da pena poderia ocorrer a promoção carcerária.

A alternativa A está errada. Atualmente todos os crimes estão sujeitos à promoção carcerária. A redação originária do art. 2º, §1º, da Lei 8072/90 foi declarada inconstitucional pelo STF.

A alternativa B está errada. O delito de epidemia com resultado morte também admite a progressão de regimes.

A alternativa D está errada. Os crimes hediondos e equiparados praticados antes da vigência da Lei 11464/07 obedecem às regras de progressão de regime mais brandas descritas no art. 112 da LEP.

A alternativa E está errada. A lei 11.464/07 não pode retroagir, pois cuida-se de lei penal mais gravosa, por estabelecer regra mais severa para a progressão de regime.

18. Instituto Cidades/Defensor Público de Goiás/2008

A lei nº 8072/90 considera como hediondos os seguintes crimes, exceto:

a) Homicídio simples, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio.

b) Homicídio qualificado.

c) Latrocínio.

d) falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

e) Tráfico ilícito de entorpecentes.

Comentários: **A alternativa correta é a letra E**. O delito de tráfico ilícito de entorpecentes é um delito assemelhado ao crime hediondo. Os demais crimes citados na questão constam do rol taxativo do art. 1º da Lei 8072/90.

19. CESPE/Defensor Público Federal/2015

Gerson, com vinte e um anos de idade, e Gilson, com dezesseis anos de idade, foram presos em flagrante pela prática de crime. Após regular tramitação nos juízos competentes, Gerson foi condenado pela prática de extorsão mediante sequestro, e Gilson, por cometimento a infração análoga a esse crime.

Com relação a essa situação hipotética, julgue o próximo item.

Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, tendo sido condenado pela prática de crime hediondo, Gerson deverá ser submetido ao exame criminológico para ter direito à progressão de regime.

Comentários: **O item está errado**. Com o advento da Lei 10792/03, que alterou o art. 112 da LEP, o exame criminológico deixou de ser requisito obrigatório para a progressão de regime. Todavia, esse exame pode ser solicitado pelo magistrado, mediante decisão fundamentada. Nesse sentido, vale a pena lembrar da súmula vinculante 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

20. CESPE/Procurador do Distrito Federal/2013

Julgue o item a seguir:

Desde que o STF declarou incidentalmente o art. 2º,§1º, da Lei nº 8072/90 (A pena por crime previsto neste artigo [crime hediondo] será cumprida inicialmente em regime fechado, não é mais obrigatória a fixação do regime inicial fechado para o condenado pelo crime de tráfico de entorpecentes, podendo a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos quando o réu for primário e sem antecedentes e não ficar provado que ela se dedique ao crime ou esteja envolvido em organização criminosa.

Comentários: **O item está correto**. Ao julgar o HC de nº 111840 em 27/06/2012, o Supremo Tribunal Federal também declarou como inconstitucional a obrigatoriedade do regime inicial fechado do art. 2º, §1º, da Lei dos Crimes Hediondos para penas não superiores a 8 anos, por malferir o princípio da individualização da pena. Logo, o regime inicial fechado para os crimes hediondos, tráfico de drogas, terrorismo ou tortura somente ocorrerá se o condenado for reincidente ou se as circunstâncias do caso concreto recomendarem o regime mais gravoso, mediante fundamentada decisão judicial. Em outras palavras, o regime inicial para esses crimes acima pode ser o semiaberto e o aberto. Na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, o magistrado deve observar os entendimentos consagrados nas súmulas 718 e 719 do STF.

Súmula 718 do STF: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Súmula 719 do STF: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

21. CESPE/Delegado Federal/2013

Julgue o item a seguir:

O crime de lavagem de capitais, delito autônomo em relação aos delitos que o antecedam, não está inserido no rol dos crimes hediondos.

Comentários: **O item está correto**. O crime de lavagem de capitais não foi previsto no rol taxativo dos crimes hediondos (art. 1º da Lei 8072/90).

22. CESPE/Analista Judiciário/2015

Julgue o item a seguir:

O crime de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima é hediondo quando praticado contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo de até terceiro grau, de agente da Polícia Rodoviária Federal e integrante do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, em razão dessa condição.

Comentários: **O item está correto**. A questão está em consonância com o previsto no art. 1º, I-A, da Lei 8072/90.

23. CESPE/Delegado de Polícia do Maranhão/2018-Adaptada

De acordo com as disposições legais referentes aos crimes hediondos

a) o agente do crime de sequestro relâmpago qualificado com o resultado morte cometido no ano de 2019 está sujeito a prisão temporária, por ser tal crime considerado hediondo.

b) a prática não consumada, ou seja, tentada, do crime afasta o caráter hediondo do tipo penal.

c) cumpridos os requisitos legais, será cabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

d) é cabível ao magistrado classificar como hediondo um crime em razão de sua gravidade ou forma de execução.

e) a liberdade provisória, em crimes dessa natureza, é direito subjetivo do autor, condicionado ao pagamento de fiança.

Comentários: **A alternativa correta é a letra C**. De acordo com a posição atual do Supremo Tribunal Federal é perfeitamente possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que cumpridos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Alternativa A está errada. Ante a ausência de previsão legal, o popularmente conhecido como sequestro relâmpago não era hediondo no ano de 2019, ainda que resultasse em morte. Com o advento da Lei nº 13.964/19, tal figura típica foi etiquetada como hedionda, nos termos do art. 1º, III, da Lei nº 8.072/90.

Alternativa B está errada. Os crimes etiquetados no art. 1º da Lei 8072 são hediondos, consumados ou tentados.

Alternativa D está errada. Acerca dos crimes hediondos o Brasil adotou o sistema legal, ou seja, é hediondo o crime previsto em lei como tal, não podendo o magistrado declarar a hediondez de determinado crime.

A alternativa E está errada. Os crimes hediondos não admitem liberdade provisória com fiança (art. 2º, II, da Lei 8072/90), mas apenas liberdade provisória sem fiança.

24. IBADE/Delegado de Polícia do Acre/2017

No que concerne à Lei que trata dos crimes hediondos (Lei 8072/90 e suas alterações), assinale a alternativa correta.

a) A progressão de regime, no caso dos condenados por crimes hediondos, dar-se-á após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, se o apenado for primário.

b) O crime de homicídio qualificado previsto no Código Penal Militar é considerado hediondo.

c) O fato de o crime ser considerado hediondo, por si só, não impede a concessão da liberdade provisória, de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores.

d) O sistema adotado pela legislação brasileira para rotular uma conduta como hediondo é o sistema misto.

e) Dentre os crimes equiparados aos hediondos estão: tortura, tráfico ilícito de drogas e racismo.

Comentários: **A alternativa correta é a letra C.** O Supremo Tribunal Federal ao julgar o HC de nº 104339 asseverou que a proibição de liberdade provisória pelo legislador calcada na gravidade em abstrato é inconstitucional, cabendo ao juiz, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, deliberar pela concessão, ou não, da liberdade provisória.

A alternativa A está errada. De acordo com a nova redação dada ao art. 112 da LEP pela Lei nº 13.964/19, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

50% da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for **primário**, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o **comando, individual ou coletivo, de organização criminosa** estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado;
60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for **reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado**
70% da pena, se o apenado for **reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte,** vedado o livramento condicional.

A alternativa B está errada. Por falta de previsão legal, o delito de homicídio qualificado previsto no Código Penal Militar não é hediondo.

A alternativa D está errada. O Brasil adotou o sistema legal para a definição dos crimes hediondos. Vale dizer, somente são hediondos os delitos previstos em lei.

A alternativa E está errada. O racismo não é considerado um crime equiparado ao hediondo.

25. CESPE/Delegado de Polícia de Alagoas/2012

Julgue o item abaixo:

A prisão temporária para os crimes hediondos e equiparados, em função da gravidade objetiva dessas infrações penais, é de 30 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Comentário: **O item está correto**. Segundo o art. 2º, §4º, da Lei 8072/90, a prisão temporária nos crimes hediondos ou equiparados terá o prazo de 30 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

26. CESPE/Delegado de Polícia do Espírito Santo/2011

Julgue o item abaixo:

Os crimes de racismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes definidos como hediondos, assim como a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o estado democrático podem ser compreendidos na categoria de delitos inafiançáveis por disposição constitucional expressa.

Comentário: **O item está correto**. A Constituição Federal proíbe expressamente a concessão de fiança aos delitos hediondos e equiparados (tortura, tráfico ilícito de drogas e terrorismo), racismo, assim como a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático, segundo inteligência do art. 5º, incisos XLII, XLIII e XLIV, da Constituição Federal.

27. FUNCAB/Delegado de Polícia do Pará/2016

Nos termos da Lei n. 8.072, de 1990, é correto afirmar que constitui crime hediondo:

a) A epidemia sem o resultado morte.

b) Sequestro ou cárcere privado.

c) Extorsão simples.

d) Homicídio simples, em qualquer caso.

e) A lesão corporal seguida de morte, quando praticada contra cônjuge, de integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, em razão dessa condição.

Comentários: **A alternativa correta é a letra E**, segundo se infere do art. 1º, inciso I-A, da Lei 8072/90.

As alternativas A, B, C, D estão erradas, porquanto não constam no rol taxativo do art. 1º da Lei 8072/90.

28.CESPE/OAB/2008

Assinale a opção correta no que concerne à legislação acerca de crimes hediondos

a) A nova Lei dos Crimes Hediondos prevê, como requisito objetivo para a progressão de regime, o cumprimento de um sexto da pena caso o réu seja primário.

b) Em caso de sentença condenatória, o réu não poderá apelar em liberdade, haja vista a gravidade dos crimes elencados na referida legislação.

c) É previsto, para a prisão temporária, nos crimes hediondos, o prazo, improrrogável, de trinta dias.

d) A nova Lei dos Crimes Hediondos afasta a obrigatoriedade de cumprimento de pena em regime integralmente fechado.

Comentários: **A alternativa correta é a letra D**. A Lei 11464/07 alterou o art. 2º, §1º, da Lei 8072/90 para a afastar o cumprimento integral da pena em regime fechado para os condenados por crimes hediondos ou equiparados. Vale ainda destacar que atualmente não impede que alguém condenado por crime hediondo inicie o cumprimento da pena em regime diverso do fechado se preenchidos os requisitos legais.

A alternativa A está errada. De acordo com a nova redação dada ao art. 112 da LEP pela Lei nº 13.964/19, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

50% da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for **primário**, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o **comando, individual ou coletivo, de organização criminosa** estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado;
60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for **reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado**
70% da pena, se o apenado for **reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte,** vedado o livramento condicional.

Alternativa B está errada. Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade (art. 2º, §3º, da Lei 8072/90).

Alternativa C está errada. A prisão temporária nos crimes hediondos admite prorrogação, em caso de extrema e comprovada necessidade (art. 2º, §4º, da Lei 8072/90).

29. VUNESP/Juiz de Direito de São Paulo/2014

Relativamente à progressão nos regimes de pena na atualidade, assinale a opção que contenha assertiva verdadeira:

a) É admissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional;

b) É requisito objetivo da progressão: o cumprimento de pelo menos 1/6 da pena no regime anterior (tem se tratando de crime comuns) ou pelo menos 1/3 da pena, se o apenado for primário, ou de 2/3, se reincidente (em se tratando de crimes hediondos ou assemelhados);

c) A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de regime mais favorável de execução;

d)O reeducando deve ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, vedada a determinação da realização do exame criminológico em quaisquer circunstâncias.

Comentários: **A alternativa correta é a letra C**. A questão é solucionada pela súmula 715 do STF: A pena unificada para atender ao limite de 30 (trinta) anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

A alternativa A está errada. Não é admissível a progressão *per saltum,* conforme determina a súmula 491 do STJ.

A alternativa B está errada: De acordo com a nova redação dada ao art. 112 da LEP pela Lei nº 13.964/19, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

50% da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for **primário**, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o **comando, individual ou coletivo, de organização criminosa** estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado;
60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for **reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado**
70% da pena, se o apenado for **reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte,** vedado o livramento condicional.

A alternativa D está errada: O magistrado, em decisão fundamentada, pode determinar a realização de exame criminológico, conforme súmula 439 do STJ.

30. CESPE/Delegado de Polícia da Paraíba/2009

Os crimes hediondos ou a eles assemelhados não incluem

a) o atentado violento ao pudor (atual estupro).

b) a extorsão mediante sequestro.

c) a falsificação de produto destinado a fins terapêuticos.

d) a associação permanente para o tráfico ilícito de substância entorpecente.

e) a tentativa de genocídio.

Comentários: **A alternativa correta é a letra D**. O delito de associação para o tráfico não se encontra na lista dos crimes hediondos ou equiparados.

As alternativas A, B, C e E estão erradas, porquanto os crimes ali enunciados constam da lista dos crimes hediondos (art. 1º da Lei 8072/90).

31. VUNESP/Analista do MPE-SP/2015

A lei nº 8072/90 (crimes hediondos):

a) define no seu artigo 1° os crimes considerados hediondos, todos previstos no Código Penal, sem prejuízo, contudo, de outros delitos considerados hediondos pela Legislação Penal Especial.

b) não permite a interposição de apelação antes do recolhimento do condenado à prisão, em razão do disposto no seu artigo 2°, § 1° (a pena será cumprida em regime inicial fechado).

c) prevê progressão de regime para os condenados pela prática de crime hediondo após o cumprimento de 1/6 da pena se o apenado for primário e 2/5 se for reincidente.

d) traz no rol do seu art. 1° o crime de roubo impróprio (art. 157, § 1°, CP), o roubo circunstanciado (art. 157, § 2°, I, II, III, IV e V, CP) e o roubo qualificado pelo resultado (art. 157, § 3, CP).

e) estabelece o prazo de 30 (trinta) dias (podendo ser prorrogado por mais 30 dias) da prisão temporária decretada nas investigações pela prática de crime hediondo.

Comentários: **A alternativa correta é a letra E**. A questão está em perfeita sintonia com o previsto no art. 2º, §4º, da Lei 8072/90.

A alternativa A está errada. Todos os crimes hediondos estão definidos no art. 1º da Lei 8072/90, sendo que os incisos desse artigo se referem aos crimes descritos no Código Penal, enquanto o parágrafo do supracitado dispositivo legal versa sobres os crimes hediondos estabelecidos em legislação penal especial (genocídio, posse ou porte de arma de fogo de uso restrito, comércio ilegal de armas de fogo, tráfico internacional de armas, acessórios ou munições, organização criminosa quando direcionada à prática de crime hediondo ou equiparado).

A alternativa B está errada. Não é necessário recolher-se à prisão para a interposição do recurso de apelação. Prevalecendo a interpretação mais substancial do princípio constitucional da presunção de inocência, tem-se que a regra é o direito de o réu apelar da sentença penal condenatória em liberdade; a exceção, recolher-se à prisão. O direito do réu de apelar em liberdade não lhe pode ser negado, se permaneceu solto durante a instrução criminal e não restaram evidenciadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, quando da prolação da decisão condenatória.

A alternativa C está errada. De acordo com a nova redação dada ao art. 112 da LEP pela Lei nº 13.964/19, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

50% da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for **primário**, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o **comando, individual ou coletivo, de organização criminosa** estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado;
60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for **reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado**
70% da pena, se o apenado for **reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte,** vedado o livramento condicional.

A alternativa D está errada. Levando em conta a redação dada pela Lei nº 13.964/19, são considerados como hediondos o delito de roubo circunstanciado pela restrição de liberdade (art. 157, §2º, V, do CP), roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, §2º-A, I, do CP), roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 157, §2º-B, do CP), roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, §3, do CP). As demais figuras típicas citadas na alternativa não estão no rol dos crimes hediondos.

32. VUNESP/Titular de serviços de notas e de registro de São Paulo/2011

Assinale a alternativa correta.

São considerados crimes hediondos

a) O perigo de contágio de moléstia grave, extorsão;

b) O latrocínio, extorsão mediante sequestro, estupro;

c) O sequestro e o cárcere privado;

d) O homicídio, o aborto e o infanticídio;

Comentários: **A alternativa correta é a letra B**, pois os delitos ali descritos constam do rol taxativo do art. 1º da Lei 8072/90.

As alternativas A, C e D estão erradas, porquanto destoam do art. 1º da Lei 8072/90.

33. IESES/Titular de serviços de notas e de registro do Pará/2016-Adaptada

De acordo com a lei de crimes hediondos, é correto afirmar:

a) O crime de estupro (art. 213, do CP) somente é considerado hediondo caso praticado na sua forma qualificada.

b) O delito de extorsão mediante sequestro é etiquetado como hediondo independentemente da modalidade;

c) O crime de roubo, do qual resulta lesão corporal grave na vítima, é etiquetado como sendo hediondo, se foi cometido em dezembro de 2019.

d) O crime de Genocídio (lei 2889/56) é considerado equiparado a hediondo.

Comentários: **A alternativa correta é a letra B**. O crime de extorsão mediante sequestro (art. 159 do CP) é hediondo tanto em sua forma simples como na qualificada.

A alternativa A está errada, pois está em descompasso com o previsto nos incisos V e VI do art. 1º da lei 8072/90.

A alternativa C está errada. Apenas o delito de latrocínio é hediondo.

A alternativa D está errada. O genocídio é um crime hediondo. Lembre-se que os crimes equiparados são apenas aqueles 3 mencionados pela Constituição Federal (tortura, terrorismo e tráfico ilícito de entorpecentes).

34. VUNESP/Inspetor de Polícia do Ceará/2015

Sobre a Lei 8072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), é correto afirmar que

a) em relação ao crime de homicídio, com exceção do homicídio culposo, todas as demais formas são consideradas como crimes hediondos.

b) o tráfico de drogas, o roubo – desde que praticado com emprego de arma de fogo e com restrição à liberdade da vítima – e o estupro são considerados crimes hediondos.

c) as penas dos crimes hediondos são fixadas em regime integral fechado.

d) para obter a progressão de regime, os condenados por crime hediondo, se reincidentes, devem cumprir ao menos 3/5 da pena, se o delito foi cometido antes da vigência da Lei nº 13.964/19.

e) o latrocínio (art. 157, parágrafo 3º, CP), na sua forma tentada (e não consumada), não configura crime hediondo.

Comentários: **A alternativa correta é a letra D.** A progressão de regime no caso de crime hediondo ou equiparado será feita após o cumprimento de 3/5 da pena, se reincidente, para os crimes cometidos antes da vigência da Lei nº 13.964/19. Aos crimes cometidos após a vigência da citada lei, a progressão de regime será feita da seguinte forma:

50% da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for **primário**, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o **comando, individual ou coletivo, de organização criminosa** estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado;
60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for **reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado**
70% da pena, se o apenado for **reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte,** vedado o livramento condicional.

A alternativa A está errada. Apenas em 2 hipóteses o homicídio é hediondo: 1) homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado.

A alternativa B está errada. O tráfico de drogas é delito assemelhado ao hediondo. O crime de roubo com emprego de arma de fogo e com restrição de liberdade à vítima é considerado hediondo depois da vigência da Lei nº 13.964/19.

A alternativa C está errada. O STF já declarou a inconstitucionalidade da impossibilidade de progressão de regime em sede de crimes hediondos e equiparados.

A alternativa E está errada. Ainda que na forma tentada, o delito de latrocínio é hediondo (art. 1º, *caput*, da Lei 8072/90)

35. CESPE/Analista Judiciário do TJ-CE/2014

Acerca de crimes hediondos, assinale a opção correta à luz da lei 8072/90 bem como da jurisprudência e da doutrina.

a) Aquele que dá a conhecer a existência do crime de extorsão mediante sequestro sem indicar dados que permitam a libertação da vítima por ele sequestrada, ainda que coautor ou partícipe, será beneficiado pela delação.

b) É permitida a progressão de regime em crimes hediondos, sendo necessário, para isso, que o juízo da execução avalie se o condenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, ainda, a realização de exame criminológico.

c) É admitido o indulto, graça e anistia a agente que praticou crime de natureza hedionda.

d) Os crimes de extorsão mediante sequestro e sequestro são equiparados ao hediondo.

e) Para que possa vir a obter o benefício do livramento condicional, o réu não poderá ser reincidente em qualquer crime, independentemente da natureza do crime anteriormente praticado.

Comentários: **A alternativa correta é a letra B**. A alternativa está em harmonia com a súmula vinculante 26.

A alternativa A está errada. Para fazer jus a causa de diminuição da pena do art. 159, §4º, do CP é necessário a libertação da vítima. Daí a denominação de delação eficaz.

A alternativa C está errada. Os crimes hediondos e equiparados são insuscetíveis de graça, anistia e indulto (art. 2º, I, da Lei 8072/90).

A alternativa D está errada. O crime de extorsão mediante sequestro é hediondo (art. 1º, III, da Lei 8072/90).

A alternativa E está errada. De acordo com o art. 83, V, do CP, é possível a concessão de livramento condicional se cumprido mais de 2/3 da pena, nos casos de crimes hediondos ou equiparados, se o apenado não for reincidente em crimes dessa natureza e não tiver cometido crime hediondo ou equiparado com resultado morte (art. 112, VI e VIII, da LEP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19).

36. VUNESP/Procurador Jurídico de Alumínio-SP/2016

No que se refere os direitos e garantias fundamentais, é correto afirmar que constitui crime inafiançável e imprescritível a prática de

a) Tráfico internacional de drogas.

b) Racismo.

c) Tortura.

d) Crimes definidos como hediondos.

e) crimes praticados contra a Administração Pública que importem em atos de improbidade administrativa.

Comentários: **A alternativa correta é a letra B.** De acordo com o art. 5º, XLII, da CF, a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. Já os delitos de tráfico internacional de drogas, os crimes hediondos e a tortura são apenas inafiançáveis (art. 5º, XLIII, da CF), porém prescritíveis.

37. CONSULPLAN/Titular de Serviços de Notas e de Registro de MG/2017

Analise as assertivas abaixo sobre crime hediondo, e assinale a alternativa correta.

I. A progressão de regime, no caso dos condenados por crimes hediondos, atualmente, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, ou 3/5 (três quintos), se reincidente em crime da mesma espécie.

II. A liberdade provisória não é permitida nos processos por crimes hediondos, mas o excesso de prazo autoriza o relaxamento da prisão processual.

III. A pena para os crimes hediondos, ou equiparados, será cumprida inicialmente em regime fechado, na hipótese de não cabimento de regimes menos gravosos.

IV. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, não é obrigatório o exame criminológico na avaliação do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos pelo condenado, mas uma vez exigido, tal decisão deve ser fundamentada.

a) I e IV

b) II e III

c) III e IV

d) I e III

Comentários: **A alternativa correta é a letra C.**

O inciso I está errado, eis que a progressão de regime, no caso de condenados por crimes hediondos, dar-se-á após o cumprimento de 3/5 da pena, se reincidente, para os crimes cometidos antes da vigência da Lei nº 13.964/19. O revogado art. 2º, §2º, da Lei 8072/90 nada menciona acerca da reincidência específica.

O inciso II está errado, eis que é permitida a liberdade provisória sem fiança nos crimes hediondos ou equiparados, além do relaxamento da prisão por excesso de prazo para a formação de culpa.

O inciso III está certo, porquanto atualmente é possível a fixação de regime carcerário diverso do fechado para os condenados por crimes hediondos ou equiparados, desde que preenchidos os requisitos legais estampados no art. 33 do Código Penal.

O inciso IV está certo, vez que está em harmonia com a súmula vinculante 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização do exame criminológico.

38. FGV/Juiz de Direito do Amazonas/2013

A lei 8072/90 dispõe sobre os crimes hediondos, enquanto a Constituição Federal indica outros assemelhados, orientando o legislador a dar tratamento mais rigoroso a estas infrações. Atento à jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, as alternativas a seguir apresentam crimes que ostentam essa natureza, à exceção de uma. Assinale-a.

a) Estupro de vulnerável e tráfico entorpecentes.

b) Tráfico de entorpecentes e extorsão mediante sequestro.

c) Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico.

d) Latrocínio e tortura.

e) Homicídio qualificado e tortura.

Comentários: **A alternativa correta é a letra C.** Estupro de vulnerável, extorsão mediante sequestro, latrocínio e homicídio qualificado são crimes hediondos. Tráfico de entorpecentes e tortura são crimes equiparados a hediondos. O único delito que não é hediondo e nem equiparado é a associação para o tráfico.

39. FGV/Procurador da Assembleia Legislativa de MT/2013

Avalie os tipos de crimes listados a seguir:

I – Extorsão mediante sequestro;

II – Estupro;

III – Qualquer homicídio, simples ou qualificado, desde que doloso;

IV – Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

De acordo com a Lei 8072/90, são considerados hediondos:

a) I e II, somente.

b) I e III, somente.

c) I, II e IV, somente.

d) I, III e IV, somente.

e) II, III e IV, somente.

Comentários: **A alternativa correta é a letra C**. O homicídio simples somente será considerado hediondo quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente. Fora dessa hipótese, o homicídio simples não é considerado hediondo. Os demais crimes citados nessa questão são considerados hediondos, porquanto estão no rol do art. 1º da Lei 8072/90.

40. FGV/Advogado da SUSAM/2014

A doutrina classifica o crime, quanto à sua gravidade, como sendo de menor potencial ofensivo, de médio potencial ofensivo e de grave potencial ofensivo e hediondos. No tocante a estes de maior gravidade, de acordo com a Lei 8072/90 e a Constituição Federal, atentando-se à jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, assinale a afirmativa correta.

a) O crime de associação para o tráfico é equiparado aos hediondos.

b) O crime de homicídio híbrido (qualificado e privilegiado) ostenta a natureza de crime de hedio ndo.

c) O crime de homicídio simples, em hipótese alguma, é considerado hediondo.

d) O condenado pela prática de crime hediondo ou assemelhado pode iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime mais brando do que o fechado.

e) O apenado reincidente específico em crime hediondo deverá cumprir 2/3 da pena para ter direito ao livramento condicional e 3/5 da pena para ter direito à progressão de regime.

Comentários: **A alternativa correta é a letra D**. Como já falamos, em homenagem ao princípio da individualização da pena, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei 8072/90. Assim, se preenchidos os requisitos legais do art. 33 do CP, um condenado por crime hediondo ou equiparado pode iniciar o cumprimento de sua pena em regime carcerário diverso do fechado.

A alternativa A está errada. O crime de associação para o tráfico não é hediondo e nem equiparado a hediondo.

A alternativa B está errada. Segundo entendimentos doutrinário e jurisprudencial, o homicídio privilegiado-qualificado não é crime hediondo.

A alternativa C está errada. É hediondo o delito de homicídio simples, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente.

A alternativa E está errada. O art. 83, V, do Código Penal veda o livramento condicional aos reincidentes específicos em crimes hediondos ou equiparados.

19– RESUMO

Sistemas: Há três sistemas para a conceituação do crime hediondo: A) **Legal** – são considerados como hediondos os delitos catalogados pelo legislador em rol taxativo; B) **Judicial** – compete ao magistrado, diante de um caso concreto, analisar a gravidade da conduta delituosa e deliberar pela hediondez do crime; C) **Misto** – o legislador apresenta um rol exemplificativo de crimes hediondos, podendo o magistrado, ao analisar as peculiaridades do caso concreto, apontar outros delitos como hediondos. O Brasil adotou o sistema legal, em consonância com o previsto no art. 5º, inciso XLIII, da CF: "A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem". Os crimes hediondos foram enumerados na Lei nº 8072/90.

Crimes equiparados a hediondos – Tortura, Terrorismo e Tráfico ilícito de entorpecentes e drogas. Os delitos assemelhados ao hediondo são expressamente descritos na Constituição Federal, sofrendo os rigores penais e processuais da Lei dos Crimes Hediondos. Segundo entendimento do STF, tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11343/06) não é equiparado a hediondo.

Rol dos crimes hediondos – O rol dos crimes hediondos é taxativo (*numerus clausus*) e previsto no art. 1º da Lei nº 8072/90. Nos incisos do art. 1º da Lei 8072/90 estão os crimes hediondos descritos e no parágrafo único do referido dispositivo legal concentram-se os crimes hediondos previstos fora do Código Penal. Eis os crimes hediondos: I – homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado; I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; II – roubo: a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); IV – extorsão mediante sequestro e na forma qualificada; V – estupro; VI – estupro de vulnerável, VII – epidemia com resultado morte, VII-B – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; VIII – furto qualificado pelo emprego de explosivo ou artefato análogo que possa resultar perigo comum (art. 155, §4º-A, do CP); parágrafo único – I - genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, II - posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, III – comércio ilegal de arma de fogo (art. 17 da Lei nº 10.826/03), IV – tráfico internacional de armas de fogo, acessório ou munição (art. 18 da Lei nº 10.826/03), V – organização criminosa, quando direcionada à prática de crime hediondo ou equiparado, todos tentados ou consumados.

Os crimes hediondos são insuscetíveis de anistia, graça e indulto e fiança (art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 8072/90). Todavia, o magistrado diante do caso concreto pode conceder liberdade provisória sem fiança.

Regime inicial de cumprimento da pena - A redação originária do art. 2º, §1º, da Lei nº 8072/90 estabelecia que o cumprimento de pena ocorreria em regime integralmente fechado, porém esse dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF (HC 82.959/SP) por violar o princípio da individualização da pena. Em seguida, a Lei 11.464/07 determinou que a pena, no caso de crime hediondo, seria cumprida em regime *inicialmente* fechado. Ocorre que essa norma também foi declarada inconstitucional pelo STF por violar o princípio da individualização da pena (HC 111840). Atualmente é possível iniciar o cumprimento da pena pela prática de um crime hediondo ou equiparado em regime diverso do fechado, se preenchidos os requisitos do art. 33 do CP.

Progressão de regime – Aos crimes cometidos após a vigência da citada lei, a progressão de regime será feita da seguinte forma:

50% da pena**,** se o apenado for**:** a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for **primário**, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o **comando, individual ou coletivo, de organização criminosa** estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado;
60% (sessenta por cento) da pena**,** se o apenado for **reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado**
70% da pena**,** se o apenado for **reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte,** vedado o livramento condicional.

Prisão temporária – A prisão temporária nos crimes hediondos e equiparados terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Estabelecimentos penais de segurança máxima – Compete à União Federal criar e manter os estabelecimentos prisionais de segurança máxima destinados aos presos de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou a incolumidade pública.

Delação eficaz - Se o crime de extorsão mediante sequestro é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado terá sua pena reduzida de uma a dois terços. É uma causa de diminuição de pena

Traição benéfica – Também é uma causa de diminuição de pena, cabível quando o partícipe ou seu associado denunciar à autoridade a associação criminosa qualificada (aquela constituída para cometer os crimes de que trata a Lei nº 8072/90), possibilitando, obrigatoriamente, o seu desmantelamento.

SÚMULAS:

- **Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça:** Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.
- **Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça**: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.
- **Súmula 471 do Superior Tribunal de Justiça:** Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei 11464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei 7210/1984 (lei de Execução Penal)[42] para a progressão de regime prisional.
- **Súmula 491 do Superior Tribunal de Justiça:** É inadmissível a progressão *per saltum* de regime prisional.
- **Súmula 697 do Supremo Tribunal Federal**: A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo.
- **Súmula 698 do Supremo Tribunal Federal**: Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.

[42] Art. 112, *caput*, da Lei de Execução Penal: A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

- **Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal**: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a vigência é anterior à cessão da continuidade ou da permanência.

- **Súmula 715 do Supremo Tribunal Federal**: A pena unificada para atender ao limite de 30 (trinta) anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

- **Súmula 718 do Supremo Tribunal Federal**: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

- **Súmula 719 do Supremo Tribunal Federal**: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

- **Súmula vinculante 26** ◊ Para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

20 – GABARITO



1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
B	A	D	D	Errado	D	C	A	E	B
11	**12**	**13**	**14**	**15**	**16**	**17**	**18**	**19**	**20**
C	B	E	B	Certo	Errado	C	E	Errado	Certo
21	**22**	**23**	**24**	**25**	**26**	**27**	**28**	**29**	**30**
Certo	Certo	C	C	Certo	Errado	E	D	C	D
31	**32**	**33**	**34**	**35**	**36**	**37**	**38**	**39**	**40**
E	B	B	D	B	B	C	C	C	D

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1. 

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2. 

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3. 

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4. 

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5. 

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6. 

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7. 

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8. 

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.